

**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

EMENTÁRIO 2020

(1º SEMESTRE)

**Francisca Marta de Sousa
Ana Paula Figueiredo Porto**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

EMENTÁRIO 2020

(1º SEMESTRE)

**Coordenação:
Francisca Marta de Sousa**

**Organização:
Ana Paula Figueiredo Porto**

**Revisão:
Evaneide Duarte Vieira**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Fernanda Mara de Oliveira M. C. Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA**

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT**

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE**

**Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE**

**Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**

**Evaneide Duarte Vieira
SECRETÁRIA**

**Antônia Helena Teixeira Gomes - Titular
Raimundo Nonato Barros de Oliveira - Suplente 1
Maria de Fátima Damasceno Leitão - Suplente 2**

**José Wilame Falcão de Souza - Titular
Diana da Cunha Moura - Suplente 1
Magna Vitória de Guadalupe L. de Araújo - Suplente 2**

**Mônica Maria Castelo - Titular
José Sidney Valente Lima - Suplente 1
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz - Suplente 2**

**André Rodrigues Parente - Titular
José Isaías Rodrigues Tomaz - Suplente 1
Felipe Silveira Gurgel do Amaral - Suplente 2**

**Carlos César Quadros Pierre - Titular
Almir de Almeida Cardoso Junior - Suplente 1
Eraldo Accioly Ferreira Filho - Suplente 2**

**Sandra Arraes Rocha - Titular
Pedro Jorge Medeiros - Suplente 1
Renan Albuquerque Araújo - Suplente 2**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE**

**Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO**

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza
SECRETÁRIA**

**Henrique José Leal Jereissati - Titular
Cláudio Célio de Araújo Lopes - Suplente 1
Maria Adriana Pereira Vieira - Suplente 2**

**Leilson Oliveira Cunha - Titular
Eliane Resplande - Suplente 1
Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia - Suplente 2**

**Maria Elineide Silva e Souza - Titular
Carlos Raimundo Rebouças Gondim - Suplente 1
Lúcia de Fátima Dantas Muniz - Suplente 2**

**Alice Gondim Salviano de Macedo - Titular
José Alexandre Goiana de Andrade - Suplente 1
Rafael Pereira de Souza - Suplente 2**

**Filipe Pinho da Costa Leitão - Titular
Wander Araújo de Magalhães Uchôa - Suplente 1
Anneline Magalhães Torres - Suplente 2**

**Marcus Mota de Paula Cavalcante - Titular
Jucileide Maria Silva Nogueira - Suplente 1
Maria do Socorro Correia Silva - Suplente 2**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE**

**André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO**

**Ana Maria Ribeiro de Farias Jorge
SECRETÁRIA**

**Alexandre Mendes de Sousa - Titular
Susie de Pontes Lima Marino - Suplente 1
Caroline Brito de Lima Azevedo - Suplente 2**

**Lúcio Flávio Alves - Titular
Marcos Antonio Aires Ribeiro - Suplente 1
Ana Thereza Nunes Macedo Martins - Suplente 2**

**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto - Titular
Maria Virgínia Leite Monteiro - Suplente 1
Liliane Sales Carvalho Martins - Suplente 2**

**Felipe Augusto Araújo Muniz - Titular
Sérgio Ferreira Rodrigues - Suplente 1
Paulo Eduardo Magnani Rodrigues - Suplente 2**

**Mikael Pinheiro de Oliveira - Titular
José Diego Martins Oliveira e Silva - Suplente 1
Maíce Saraiva Nobre - Suplente 2**

**Ricardo Ferreira Valente Filho - Titular
Geider de Lima Alcântara - Suplente 1
Camila Borges Duarte - Suplente 2**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE**

**Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO**

**Fátima Elizabeth Freitas
SECRETÁRIA**

**Ivete Maurício de Lima - Titular
Francisco Ivanildo Almeida de França - Suplente 1
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa - Suplente 2**

**José Augusto Teixeira - Titular
Dalcília Bruno Soares - Suplente 1
Edilene Vieira de Alexandria - Suplente 2**

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl - Titular
Magda dos Santos Lima - Suplente 1
Luana Barbosa Soares - Suplente 2**

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio - Titular
Tiago Parente Lessa - Suplente 1
José Osmar Celestino Junior - Suplente 2**

**Fredy José Gomes de Albuquerque - Titular
Wemerson Robert Soares Sales - Suplente 1
Robério Fontenele de Carvalho - Suplente 2**

**Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar - Titular
Gustavo Henrique Coelho Pereira - Suplente 1
Fernando Augusto de Melo Falcão - Suplente 2**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

CÂMARA SUPERIOR

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE**

**Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA**

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
1º VICE-PRESIDENTE**

**Francisco José de Oliveira Silva
2º VICE-PRESIDENTE**

**Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

CONSELHEIROS FAZENDÁRIOS:

**Maria Elineide Silva e Souza - Titular
Leilson Oliveira Cunha - Suplente**

**Mônica Maria Castelo - Titular
Henrique José Leal Jereissati - Suplente**

**Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto - Titular
Alexandre Mendes de Sousa - Suplente**

**José Augusto Teixeira - Titular
Antonia Helena Teixeira Gomes - Suplente**

**José Wilame Falcão de Souza - Titular
Michel André Bezerra Lima Gradvohl - Suplente**

**Lúcio Flávio Alves - Titular
Ivete Maurício de Lima - Suplente**



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

CONSELHEIROS CLASSISTAS:

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC

Ricardo Valente Filho - Titular
Alice Gondim Salviano de Macedo - Suplente

**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DO CEARÁ - FECOMÉRCIO**

Filipe Pinho da Costa Leitão - Titular
Carlos César Quadros Pierre - Suplente

**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO
ESTADO DO CEARÁ - FAEC**

Francileite Cavalcante Furtado Remígio - Titular
Marcus Mota de Paula Cavalcante - Suplente

**FEDERAÇÃO CEARENSE DAS ASSOCIAÇÕES DE MICRO E
PEQUENAS EMPRESAS - FECEMPE**

Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar - Titular
Felipe Augusto Araújo Muniz - Suplente

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CE

André Rodrigues Parente - Titular
José Isaías Rodrigues Tomaz - Suplente

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DO CEARÁ - FACC

Sandra Arraes Rocha - Titular
Pedro Jorge Medeiros - Suplente

**FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS DE DIRIGENTES LOJISTAS
DO CEARÁ - FCDL**

Mikael Pinheiro de Oliveira - Titular
José Diego Martins de Oliveira e Silva - Suplente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS E
LOGÍSTICA NO ESTADO DO CEARÁ - SETCARCE**

Fredy José Gomes de Albuquerque - Titular
Wemerson Robert Soares Sales - Suplente

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	21
2. AUDITORIA	22
2.1. EXTINÇÃO PROCESSUAL	22
2.1.1. Decadência	22
2.1.2. Impossibilidade Jurídica/Falta de Interesse Processual	22
2.1.3. Ilegitimidade do Sujeito Passivo	23
2.2. NULIDADE PROCESSUAL	23
2.2.1. Cerceamento do Direito de Defesa	23
2.2.2. Falta de Clareza e Precisão	25
2.2.3. Falta de Provas	25
2.2.4. Impedimento do Agente Autuante	26
2.2.5. Metodologia Inadequada	29
2.3. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	30
2.3.1. Arquivo Magnético	30
2.3.2. Falta de Escrituração	30
2.3.3. Falta de Recolhimento	30
2.3.4. Inexistência de Livro Fiscal	31
2.3.5. Omissão de Saídas/Vendas	31
2.3.6. Omissão de Receitas	32
2.3.7. Reutilização de Documento Fiscal	32
2.3.8. Selo Fiscal	33
2.3.9. Simular Saída de Mercadoria para Outra Unidade da Federação	33
2.4. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	34
2.4.1. Crédito Indevido	34
2.4.2. Extravio de Documento Fiscal	35

SUMÁRIO

2.4.3. Falta de Escrituração	35
2.4.4. Falta de Recolhimento	36
2.4.5. Leitura de Memória Fiscal - Redução "Z" Não Declarada	41
2.4.6. Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal	41
2.4.7. Omissão de Entradas/Compras	42
2.4.8. Omissão de Saídas/Vendas	43
2.4.9. Omissão de Receitas	45
2.4.10. Selo Fiscal	47
2.4.11. Venda de Mercadoria Abaixo do Preço de Custo	48
2.5. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	48
2.5.1. Arquivo Magnético	48
2.5.2. Crédito Indevido	50
2.5.3. Decadência	51
2.5.4. Descumprimento de Formalidades Previstas na Legislação..	52
2.5.5. Documento Fiscal Inidôneo	52
2.5.6. Documento Fiscal Sem Destaque do Imposto	53
2.5.7. Falta de Apresentação de Livros e/ou Documentos Fiscais ...	53
2.5.8. Falta de Escrituração	54
2.5.9. Falta de Recolhimento	56
2.5.10. Omissão de Entradas/Compras	61
2.5.11. Omissão de Saídas/Vendas	62
2.5.12. Omissão de Receitas	62
2.5.13. Selo Fiscal	63
2.5.14. Venda Para Contribuinte Baixado no CGF	64

SUMÁRIO

3. TRÂNSITO DE MERCADORIAS	66
3.1. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	66
3.1.1 Documento Fiscal Inidôneo	66
3.1.2. Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal	67
3.2. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	67
3.2.1. Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal	67
3.3. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL	68
3.3.1. Documento Fiscal Inidôneo	68
3.3.2. Mercadoria Desacompanhada de Documentação Fiscal	69
3.3.3. Omissão de Receitas	69
4. RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO	70

1. APRESENTAÇÃO

O presente Ementário, que ora apresentamos na forma de coletânea, se inclui em um processo mais amplo de divulgação e acesso às decisões prolatadas pelas Câmaras de Julgamento e Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Constitui-se em um importante instrumento para sistematizar o pensamento corporificado nas resoluções emanadas das Câmaras de Julgamento e tem por objetivo possibilitar à Administração Fazendária, aos contribuintes, advogados, contadores, estudantes e demais interessados no assunto conhecer o pensamento recente do Conselho de Recursos Tributários deste órgão de julgamento.

As ementas apresentadas referem-se às decisões aprovadas pela composição das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários no período de janeiro a junho de 2020.

A abrangência dada às diferentes dimensões que envolvem direta e indiretamente a questão tributária na contemporaneidade brasileira faz deste trabalho uma referência obrigatória para aprimorar as formas que reconheçam uma prática tributária justa.

Por fim, a Presidente do Contencioso deseja assegurar a todos os atores do Processo Administrativo Tributário neste órgão o total e pleno acesso ao pensamento dos membros do Conselho de Recursos Tributários, mediante a disponibilização das decisões então prolatadas, de forma condensada, classificando-as por matéria e ainda por tipo de fiscalização realizada, tendo como finalidade o pleno acesso à pesquisa da jurisprudência para melhor atingir a missão do Contencioso de “Decidir administrativamente as questões de natureza tributária, buscando a justiça fiscal em prol da sociedade”.

**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DO CONAT**

2. AUDITORIA

2.1. EXTINÇÃO PROCESSUAL:

2.1.1. DECADÊNCIA:

RESOLUÇÃO 009/2020 – CÂMARA SUPERIOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Auto de infração julgado procedente em primeira instância. Recurso Voluntário negado em segunda instância. Apresentado Recurso Extraordinário pedindo o reconhecimento da decadência, nos moldes da decisão utilizada como paradigma. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decadência reconhecida, tendo em vista o prazo de 05 (cinco) anos para homologação da apuração e pagamento realizados pelo contribuinte. Auto de infração julgado EXTINTO.

RESOLUÇÃO 024/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO ESCRITURADO NA CONTA- GRÁFICA DO ICMS -

Descontos condicionais. Auto de infração Extinto Em razão nulidade material de auto de infração anterior consubstanciado na Resolução Nº 277/2015 - 2a Câmara. Prazo decadencial regido pelo Art. 173, I, do CTN. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no Art. 173,I, do CTN e Art. 87, II, "a" da Lei 15.614/2014.

2.1.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA/FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

RESOLUÇÃO 018/2020 – 4ª CÂMARA - AUTO DE INFRAÇÃO: “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS”.

Indicado os dispositivos legais infringidos nos art. 399, parágrafo único, 402, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no art. 123, inciso VII, linha “a”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. 1. Conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. Julgado EXTINTO ação fiscal, conforme estabelecido no Art.87, inciso I, alínea “e” da Lei nº15.614/2014, haja vista que a Lei nº16.258/17 deixou de tipificar o fato como infração e em desacordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

2.1.3. ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO:

RESOLUÇÃO 016/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS - REEXAME NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa emitente do DANFE foi autuada por documento anteriormente utilizado. Decisão singular pela nulidade por falta do montante da autuação e falta de clareza da autuação. O colegiado decidiu, por maioria de votos, pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, uma vez que a conduta descrita no art. 123, III, “f” da Lei n. 12.690/96, não pode ser aplicada ao caso, conforme o previsto no art. 11, I, “a” e “b” da LC 87/96. Decisão com base no art. 63, I, “b” do Dec. 25.468/99. Julgamento em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela nulidade do julgamento singular, com retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

2.2. NULIDADE PROCESSUAL:

2.2.1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

RESOLUÇÃO 005/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SLE. AUTUAÇÃO NULA. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque - SLE. Declarada a nulidade em razão de inexistência das planilhas de entradas e saídas de mercadorias, indispensáveis à confecção do relatório totalizador, fato que inviabilizou o exercício do contraditório e a ampla defesa do contribuinte, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº32.885/2018. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO e PROVIDO Reformada a decisão condenatória exarada em la Instância, no sentido de declarar a NULIDADE da autuação. Decisão por votação unânime e em consonância com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 011/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Metodologia aplicada no feito fiscal não é adequada para detectar a irregularidade discriminada pelo art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. A ausência de identificação dos documentos fiscais de origem das duas informações utilizadas no feito fiscal cerceia o direito do Contribuinte a ampla defesa. Reexame Necessário conhecido e desprovido. Nulidade do Auto de Infração. Decisão por voto de desempate da Presidência, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 013/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DE DIFERENÇA TEF X EFD. CÂMARA DECIDE PELO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO NULO O FEITO FISCAL.

RESOLUÇÃO 017/2020 - 2ª CÂMARA - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 2. LANÇAMENTO DE ICMS ANTECIPADO cobrado por ocasião de entradas interestaduais de mercadorias, sob as quais se presume a revenda (RICMS arts. 767 e seguintes). 3. Circunstância do lançamento constar lista de valores de ICMS a cada mês, extraídos do sistema COPAF, sem identificação das notas fiscais consideradas no cálculo, e sem indicação da base de cálculo considerada. 4. O lançamento de ofício sobre cobrança do ICMS ANTECIPADO requer a demonstração da base de cálculo a ser considerada, tendo em vista a variedade de elementos a serem considerados no cálculo, conforme arts. 768 e 769 do RICMS/CE, pelo que se aplica ao caso a regra do art. 41, XI do Dec. 32.885/2018. 5. Auto de infração julgado NULO, face a supressão de dados essenciais ao esclarecimento da controvérsia, nos termos do art. 40 § 12, 55, § 32 do Dec. 32.885/2018. Decisão por unanimidade de votos e conforme Manifestação da do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 018/2020 - 3ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. Relativo a aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização registrada em sua escrita fiscal. CÂMARA DECIDE POR CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, PARA MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 021/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA- SUPERMERCADO. A autuação tomou como base o sistema de levantamento de estoque (SLE). Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

RESOLUÇÃO 036/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Art. 828, caput e §3º do Dec. nº 24.569/97. Os documentos utilizados no levantamento fiscal deverão ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão pela NULIDADE, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 037/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA DE OFÍCIO. Ausência dos Relatórios de Entradas e Saídas. Art. 828, caput e §3º do Dec. nº 24.569/97. Os documentos utilizados no levantamento fiscal deverão ser mencionados na Informação Complementar e anexados ao Auto de Infração. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão pela NULIDADE, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 041/2020 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. O contribuinte omitiu ou informou dados divergentes na EFD - Escrituração Fiscal Digital, das informações prestadas pelos cartões de crédito/débito, referente às suas operações de saídas internas nos exercícios 2010 A 2012. Prova evidentemente insubsistente para fundamentar a lavratura do Auto de Infração. Nulidade Absoluta. O ilícito não resta comprovado Descumprimento de pressuposto processual. Preterição do direito de defesa do contribuinte, nos termos dos Artigos 33, incisos XI do Decreto 25.468/1999, c/c o artigo 83 da Lei 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 043/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUPERMERCADO. A autuação tomou como base o sistema de levantamento de estoque (SLE). Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a declaração de NULIDADE proferida pela 1ª Instância.

2.2.2. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO:

RESOLUÇÃO 012/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. REMESSA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Auto de Infração julgado nulo em 1ª instância. Reexame necessário. Câmara decide em conhecer do reexame necessário, para no mérito negar-lhe provimento, confirmando a decisão de 1ª instância pela nulidade do auto de infração de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 003/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque - SLE. Declarada a nulidade por vício material por falta de clareza e precisão, em razão de inconsistências no levantamento fiscal que inviabilizaram o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa autuada, conforme preceitua o art. 55, §3º do Decreto nº 32.885/2018. Preterição ao direito do contribuinte de defender-se, maculando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, bem como, obstaculizando a convicção dos conselheiros na formação de seu livre convencimento. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO e PROVIDO. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, por votação unânime e em consonância com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

2.2.3. FALTA DE PROVAS:

RESOLUÇÃO 020/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1 - A empresa teria recolhido ICMS a menor no exercício de 2011, com infração aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123,1, c, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 - Nulidade por ausência de provas quanto à materialidade da infração, decorrente de erros insanáveis do levantamento fiscal. 4 - Reexame Necessário conhecido e provido reformando a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, para declarar a NULIDADE da acusação fiscal por vício material. 5 - Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 033/2020 - 4ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO - ICMS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS E DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO COM INDICAÇÃO DO MONTANTE DIVERGENTE EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO - NULIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. É nulo o lançamento que deixa de informar memória de cálculo indicativa das divergências entre os arquivos eletrônicos e os documentos fiscais do contribuinte, cabendo à administração tributária apurar mensalmente o montante divergente, a fim de aplicar a alíquota prevista ou o limite legal de

1000 UFIRCEs, prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. 2. Apesar da infração tributária estar configurada no caso concreto, verificou-se que a consolidação global das divergências perpetrada pela fiscalização não condiz com o regramento do art. 25, § 1º do RICMS, que demanda a apuração mensal dos valores divergentes e, sobre eles, a aplicação da penalidade específica ou do limite imposto pela lei, de forma que a inexistência de tal parametrização enseja tanto o cerceamento do direito de defesa do contribuinte quanto a impossibilidade fática de cálculo adequado do quantum debeatur. 3. Reexame necessário conhecido e provido para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância e declarar a NULIDADE do feito fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 044/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi detectada a partir do confronto entre o cruzamento das Notas Fiscais de compras com os pagamentos efetuados. Ausência de previsão legal para presunção de omissão de entrada por desembolso financeiro. No caso, a omissão de entrada se configura como uma presunção, porém sem amparo na legislação do ICMS. Há presunção para omissão de receita, consoante art. 827, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido para alterar a decisão singular de procedência para NULIDADE da autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 047/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A irregularidade apontada pela autoridade fiscal foi detectada a partir do confronto entre o cruzamento das Notas Fiscais de compras com os pagamentos efetuados. Ausência de previsão legal para presunção de omissão de entrada por desembolso financeiro. No caso, a omissão de entrada se configura como uma presunção, porém sem amparo na legislação do ICMS. Há presunção para omissão de receita, consoante art. 827, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido para alterar a decisão singular de procedência para NULIDADE da autuação, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

2.2.4. IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE:

RESOLUÇÃO 004/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO - Contribuinte deixou de informar na Dief os Inventários de Mercadorias dos exercícios de 2010 e 2011. Infringência ao art. 275 do Decreto nº 24.569/97 e § 3º do Art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2015. Penalidade sugerida Art. 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96. Reformada a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para declarar a NULIDADE por vício formal, em razão de impedimento do agente autuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. icionar um subtítulo

RESOLUÇÃO 007/2020 - 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUSÊNCIA SELO FISCAL DE TRÂNSITO - DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL - AUDITORIA FISCAL PLENA EXERCÍCIO 2011 - AUSÊNCIA DECLARAÇÃO DE OPÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 37/2014 - IMPEDIMENTO AGENTE FISCAL - NULIDADE.

Acusação de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em documentos fiscais de entrada de mercadorias no exercício de 2011, em auditoria fiscal plena. A questão de mérito restou prejudicada devido ao reconhecimento de nulidade, de ofício. A Instrução Normativa nº 37/2014 instituiu a Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico visando padronizar os procedimentos de fiscalização para contribuintes sujeitos ao Regime Normal de Recolhimento, quando da fiscalização dos períodos compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011. A não entrega ao contribuinte da Declaração de Opção implica no impedimento da Autoridade Fiscal para lançamento do crédito tributário, resultando na declaração, de ofício, de NULIDADE do auto de infração, conforme art. 83 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por maioria de votos.

RESOLUÇÃO 009/2020 - 1ª CÂMARA - MULTA - OMISSÃO DE ENTRADAS - Infração constatada em decorrência de retorno de mercadoria recebida para demonstração (CFOP 5913) em quantidade superior as entradas recebidas para demonstração (CFOP 1912), referente ao exercício de 2011. Infringência ao art.139 c/c 682,683 e 874 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Reformada a decisão de procedência proferida em instância singular para declarar a NULIDADE por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 015/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS - Contribuinte teria omitido entradas de Mercadorias, no exercício 2011. Infringência ao art. 139, do Decreto 24.275 97 cc com os arts. 702 a 704, e 874, do Decreto nº 24.569/97 Penalidade sugerida Art. 123, III, "A" da nº 12.670/96. Reformada a decisão de parcial procedência proferida em instância singular para declarar a NULIDADE por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 018/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. O auto de infração acusa o contribuinte de remeter mercadoria para fora do estabelecimento, em operação para demonstração, sem lançar na DIEF os valores a débito do ICMS. O julgamento singular pugnou pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Reformada a decisão condenatória da instância singular para declarar a NULIDADE do auto de infração, por vício formal, em face do impedimento da autoridade fiscal para lavratura do auto de infração, em razão da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão com base no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto nº 24.569/97 e no art. 55, § 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 022/2020 - 1ª CÂMARA - ENVIO DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Foi apurada falta de emissão de documento fiscal para acobertar remessa de mercadorias para industrialização. 2. Decisão de Primeira instância pela procedência da autuação. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido, para reconhecer a NULIDADE do auto de infração, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado após o decurso do prazo concedido no Mandado de Ação Fiscal, o que implica no impedimento da autoridade atuante. Decisão em concordância com a manifestação oral do douto Procurador do Estado.

RESOLUÇÃO 026/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Cruzamento dos valores entre TEF 2008 e DIEF 2006. Infringência art. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Perícia realizada. 3. Autos julgado NULO. 4. Parecer pela confirmação da decisão de primeira instância. 5. Ação Fiscal NULA.

RESOLUÇÃO 032/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - MULTA – OMISSÃO DE ENTRADAS – Infração constatada por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, referente ao exercício de 2012. Infringência ao art.139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Reformada a decisão de procedência proferida em instância singular para declarar a NULIDADE por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 033/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS - MULTA – OMISSÃO DE ENTRADAS – Infração constatada por meio do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, referente ao exercício de 2012. Infringência ao art.139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade sugerida Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº13.418/2003. Reformada a decisão de procedência proferida em instância singular para declarar a NULIDADE por vício formal, em razão de impedimento do agente atuante por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 034/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – ELABORAÇÃO INSUFICIENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE ENTRADAS E SAÍDAS – NULIDADE DA AÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE INFRAACIONAL – METODOLOGIA INADEQUADA NA APURAÇÃO DOS LEVANTAMENTOS. 1. A insuficiência ou erro na elaboração do levantamento quantitativo de estoque enseja dúvidas quanto à liquidez e certeza do crédito tributário objeto da autuação, porquanto a apresentação dos relatórios de entradas e saídas são necessários à validade do lançamento. 2. É ônus da administração tributária apontar e comprovar todos os elementos da autuação que ensejam a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário, inexistindo nos autos processuais a indicação dos relatórios totalizadores do levantamento realizado. 3. Constitui cerceamento ao direito de defesa do contribuinte a ausência de elementos fáticos quanto à materialidade da infração e/ou à realização da hipótese de incidência, além de infringir o princípio da busca da verdade material, ambos estampados no art. 46 da Lei Estadual nº 15.614/2014. 4. Aplicação do regramento previsto no art. 83 da Lei Estadual nº 15.614/2014, segundo a qual “São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”. 5. Ação fiscal julgada NULA, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 050/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. 1. Mercadorias recebidas para conserto e/ou reparo desacompanhadas de documentos fiscais. 2. Metodologia utilizada na autuação referente à análise de entradas e saídas mercadorias, no arquivo DIEF. 3. Exercício: 01/2010 a 12/2010. 4. Reconhecimento de nulidade formal, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018. 5. Reforma da decisão de procedência, proferida em julgamento singular, julgando-se nulo o auto de infração, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 052/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVA A OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias no exercício de 01/2010 a 12/2011, em desacordo com o art. 269, 874 e 881 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, alínea "g" da Lei 12.670/96. 3. Impedimento do agente autuante por extrapolação de prazo de 180 dias prescrito no art. 55, caput, Decreto 32.885/2018. Reconhecimento de nulidade formal, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso III do Decreto 32.885/2018. 4. Reforma da decisão de procedência, proferida em julgamento singular, julgando-se NULO o auto de infração, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

2.2.5. METODOLOGIA INADEQUADA:

RESOLUÇÃO 014/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - 1. DIFERENÇA DE BASE DE CALCULO. 2. A autuação fiscal Constatou que a empresa segregou de forma incorreta, no exercício de 2015, as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal. Em julgamento singular, a ilustre julgadora, entendeu pela procedência da acusação fiscal reiterando o posicionamento fiscal 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. NULIDADE.

RESOLUÇÃO 016/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. Contribuinte acusado de omissão de receita identificada através do confronto dos registros da Leitura "Z" com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito, exercícios de 2010 e 2011. Auto de Infração NULO, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/03. Recurso Extraordinário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos e contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 039/2020 - 4ª CÂMARA - MULTA. OMISSÃO DE ENTRADAS. REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO. ESTOQUE EM PODER DE TERCEIROS. METODOLOGIA UTILIZADA DE FORMA INADEQUADA. A fiscalização foi realizada com base no estoque em poder de terceiros, remessas para industrialização e retornos da industrialização. O agente público detectou que retornaram mais mercadorias do que as enviadas para industrialização. Para calcular o total das entradas somou o estoque inicial em poder de terceiros com o retorno da industrialização, quando o correto seria a soma do estoque em poder de terceiros com as mercadorias remetidas para industrialização. NULIDADE. Unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RESOLUÇÃO 042/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO - RELATIVO A SAÍDA DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA CONSERTO, REPARO, BENEFICIAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO NÃO COMPROVADO O RETORNO NA FORMA E NOS PRAZOS LEGAIS. 1. Constatado que o fiscal utilizou a metodologia de levantamento quantitativo para as mercadorias em poder de terceiros, porém com a formula equivocada, fato que invalida o levantamento, pois altera o resultado da acusação. Auto de Infração NULO. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

2.3. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.3.1. ARQUIVO MAGNÉTICO:

RESOLUÇÃO 030/2020 - 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS CONFIGURADA NO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES TEF X EFD. IMPROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. O procedimento adotado pela fiscalização não se baseia no confronto de informações constantes nos documentos fiscais com a EFD, descaracterizando o ilícito fiscal indicado pelo autuante. Reexame Necessário Conhecido, por unanimidade de votos, para negar-lhe provimento com o fito de manter a decisão de improcedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2.3.2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 045/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Todos os documentos fiscais objeto da acusação foram emitidos "em entrada" por contribuintes localizados em outros estados. Inexistência da obrigação. Descabido o lançamento das notas fiscais no Livro Registro de Entradas e a informação na Escrituração Fiscal Digital por parte da empresa fiscalizada. Não resta caracterizado o cometimento do ilícito. Não apreciação das preliminares de Nulidade, Decadência e Perícia arguidas pela impugnante. Possibilidade de decisão de mérito a favor da parte a quem aproveita. Decisão amparada no art. 260 e 269, §2º c/c art. 276- A, §§1º e 3o e 276-G, todos do Decreto 24.569/97 e art. 53, §11 do Decreto 25.468/99. Recurso de reexame necessário conhecido, mas não provido. Decisão unânime e conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

2.3.3. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 017/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR AS NULIDADES ARGUIDAS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE E MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

RESOLUÇÃO 018/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DO RECOLHIMENTO DO ICMS. OPERAÇÕES COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE AQUISIÇÃO. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, por inobservância ao disposto no § 8o, do art. 25 do Decreto 24.569/97. Auto de infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 044/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE EM 1ª INSTÂNCIA. CÂMARA DECIDE CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO ABSOLUTÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLUÇÃO 056/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. O contribuinte pertence ao segmento de indústria têxtil. Operações realizadas estavam sob a égide do Decreto nº 28.443/2006. O quadro fático demonstra que a autuada está sujeita às normas dispostas no Decreto nº 28.443/2006, posto que as operações de saída das indústrias de confecções, não estão sujeitas a cobrança de ICMS consoante disposto no §1º do art. 7º do Decreto 28.443/2006, em face de já terem sido recolhidas por seus fornecedores internos (tecidos e aviamentos). AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Recursos de reexame necessário e ordinário, conhecidos e providos. Decisão por votação unânime, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributário adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

2.3.4. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL:

RESOLUÇÃO 011/2020 – 1ª CÂMARA - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Acusação de inexistência de livro fiscais. Artigos infringidos: Art. art. 262 do Decreto 24.569 /97. Com penalidade apontada: art 123, V, "a" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03. A falta de entrega de livros fiscais, pelo contribuinte, não implica na presunção de inexistência dos mesmos. A falta de entrega dos livros fiscais poderia caracterizar embaraço a fiscalização; contudo, é vedado ao julgador modificar o objeto do lançamento fiscal. Decisão, por maioria de votos, para dar provimento ao recurso ordinário, para reformar a decisão exarada em 1ª instância de Parcial Procedência, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

2.3.5. OMISSÃO DE SAÍDAS/ VENDAS:

RESOLUÇÃO 034/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL 1 - Versa sobre ausência de emissão fiscal do inventário de 31/12/2013 por ocasião da incorporação ocorrida em 01.04.2014, com infração aos arts. 169,1 e 174,1 do Decreto 24.569/97. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea "b" c/c art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3 - Aplicação do art. 4º do Dec. 24.569/97 4 - Recurso interposto conhecido para dar-lhe PROVIMENTO a fim de que seja declarada IMPROCEDENTE A AUTUAÇÃO.

2.3.6. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 011/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS, decorrente da omissão de vendas. CÂMARA DECIDE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, E JULGA IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO FISCAL.

RESOLUÇÃO 054/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITAS 2. A autuação fiscal constatou diferença na movimentação de mercadorias tributadas caracterizada como omissão de receita, no montante de R\$ 5.070.426,29, uma vez que a soma dos valores na conta dos débitos superou a soma dos valores na conta dos créditos. Em julgamento singular, a ilustre julgadora, entendeu pela parcial procedência da acusação fiscal com base em laudo pericial. 3. Recurso Ordinário conhecido e provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão de IMPROCEDÊNCIA nos termos do voto do conselheiro relator.

RESOLUÇÃO 055/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. VALOR DOS ESTOQUES FINAIS DECLARADO AO FISCO INFERIOR AO REGISTRO CONTÁBIL. 1. Questões preliminares tiveram análise prejudicada, diante da possibilidade de análise do mérito em favor do contribuinte. Princípio da primazia da decisão de mérito. Art. 84, §9º, da Lei 15.614/2014. 2. A divergência existente entre os valores de estoque declarados na EFD e no Balanço Patrimonial e DIPRJ não configuram, por si, omissão de receitas ou emissão de vendas. Ausência de apuração dos fatos. 3. O valor a menor de estoque indicado na EFD não repercute, por incompatibilidade lógica, em presunção de omissão de receitas ou vendas. As premissas da autuação não repercutem na penalidade aplicada. 4. Reexame necessário conhecido, porém desprovido, para, mantendo a decisão de primeira instância, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal. 5. Decisão unânime, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 056/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PERÍCIAS. VENDAS DE AÇÕES. REGISTRO CONTÁBIL. 1. acusação de omissão de receitas identificadas por meio do Demonstrativo de Entradas e Saídas - Desc relativa ao exercício de 2006. 2. Comprovado, através de várias perícias, e através de documentação, que não houve omissão de receitas sujeitas ao ICMS. 3. Julgado, por maioria, IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, e contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

2.3.7. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL:

RESOLUÇÃO 039/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CANCELAMENTO DO MANIFESTO DE CARGA. 1. Artigos infringidos: Art. 174 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, F, da Lei 12.670/96. 2. A prova inequívoca de que o contribuinte cancelou os manifestos de carga originais, e de que não houve a reutilização, leva a improcedência da acusação de reutilização de documento fiscal. 3. Lançamento julgado IMPROCEDENTE, de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.3.8. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 019/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. IMPROCEDENCIA.

A conduta praticada pelo contribuinte deixou de ser tipificada como infração com o advento do Decreto nº 32.882/18, que alterou o art. 157 do Decreto 24.569/97. Decisão, por votação unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

RESOLUÇÃO 020/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2015; 2. As operações de que trata a autuação foram praticadas entre terceiros e estranha às atividades da impugnante; 3. Reexame necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela improcedência do auto de infração. Decisão por unanimidade, em de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 041/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1. Falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais em operações de saídas interestaduais. 2. Auto de infração julgado EXTINTO em 1ª Instância. 3. Por unanimidade de votos resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, do CRT, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, e decidir pela Improcedência da autuação. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. 5. Decisão amparada no art. 157 do Decreto nº. 24.569/97, alterado pelo Decreto nº. 32.882/18, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "a", do CTN.

2.3.9. SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO:

RESOLUÇÃO 035/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE -. Infração do art. 170, II do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "h" da Lei 12.670/96. Recurso conhecido para dar-lhe provimento. Decisão condenatória exarada em 1ª Instância modificada. JULGADA IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

2.4. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.4.1. CRÉDITO INDEVIDO:

RESOLUÇÃO 028/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Documento fiscal inidôneo. Preliminar de nulidade afastada. Decisão amparada nos artigos 57; 65; 131, XII, 874; 875; 877; todos do Decreto 24.569/97. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em la Instância. Decisão em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RESOLUÇÃO 039/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Empresa aproveitou indevidamente do crédito do imposto oriundo de notas fiscais de entrada no exercício do ano de 2009 e 2010. Infringência do art. 131, IX, do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/97 alterada pela Lei nº 13.418/03. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, negar-lhe PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 040/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Destaque de ICMS em operações diferidas. Operações entre beneficiárias de FDI. Transferências de mercadorias. Impossibilidade de aproveitamento de crédito. 1. Preliminar de decadência parcial com esteio no art. 150, § 4o do CTN, não acolhida nos termos do art. 173, I do referido diploma legal. 2. Não acolhidas preliminares de nulidade da decisão monocrática e de inadequação de método fiscal utilizado na glosa dos créditos indevidos 3. Operações de remessa de transferências de mercadorias entre empresas do mesmo grupo econômico, ambas com benefícios fiscais previstos na legislação do FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial) 4. Operações alcançadas pelo instituto do diferimento nos termos do art. 13, XII e XV do RICMS, não havendo possibilidade de escrituração de crédito fiscal na destinatária posto não haver tributação nas operações tais e quais as objetos da autuação. 5. Desnecessário refazimento da conta gráfica tendo em vista saldo devedor nos meses de julho, novembro e dezembro e, ainda, ante o fato de que nos meses de agosto, setembro e outubro, que apresentaram saldos credores, com a exclusão dos créditos indevidos informados resultariam saldo devedor do ICMS nos citados períodos evidenciando a redução do tributo levada a efeito. Ainda, que em razão do saldo devedor apresentado na EFD do mês de novembro, período imediatamente aos citados meses de saldos credores, demonstra o aproveitamento total do crédito indevido dentro do exercício fiscal que fora objeto do mandado fiscal (exercício de 2011). 6. Dispositivos infringidos os arts. 57, 65, 132, § 2o do RICMS e penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração Procedente conforme voto do relator, julgamento singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria Geral do Estado.

2.4.2. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL:

RESOLUÇÃO 001/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO. O contribuinte não apresentou quando solicitado por termo de intimação os documentos fiscais de controle – Redução Z e Leitura da Memória Fiscal emitidos que foram considerados extraviados. Decisão pela procedência da autuação, com base nos arts. 30, 34, § 5º do Dec. 29.907/09, com aplicação da penalidade específica tipificada no art. 123, VII, “a” da Lei n. 12.670/96, sendo afastada a ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, pois a autuação foi contra a pessoa jurídica, e indeferido o pedido de perícia com esteio no art. 97, I da Lei n. 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e improvido, por unanimidade de votos. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.3. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 001/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação.Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. PRELIMINAR DE PEDIDO DE EXTINÇÃO por falta de interesse processual afastada por unanimidade de votos. NO MÉRITO, por MAIORIA DE VOTOS, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE conforme voto da relatora designada e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.Fundamentação Legal: Arts. 126, 260,264,269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G,276-K,871,874,877 todos do Dec.nº. 24.569/97.Penalidade inseria no artigo 123, III, "g" da Lei n.º12.670/96 alterado pela Lei n.º16.258/2017.

RESOLUÇÃO 002/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos na legislação.Caracterizada a infração. Eclosão do Fato Gerador. PRELIMINAR DE PEDIDO DE EXTINÇÃO por falta de interesse processual afastada por unanimidade de votos. NO MÉRITO, por MAIORIA DE VOTOS, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE conforme voto da relatora designada e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.Fundamentação Legal: Arts. 126, 260,264,269, 276-A, 276-C, 276-F, 276-G,276-K,871,874,877 todos do Dec.nº. 24.569/97.Penalidade inseria no artigo 123, III, "g" da Lei n.º12.670/96 alterado pela Lei n.º16.258/2017.

RESOLUÇÃO 010/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. As provas acostadas demonstram a falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Recurso Ordinário conhecido por unanimidade e não provido por voto de desempate do Presidente, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276- A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 015/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE REGISTRO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte não escriturou as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias em operações internas e interestaduais no Livro de Entradas ocorridas em 2011. Preliminares de nulidades rejeitadas. Decisão amparada nos art. 260 e 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade o art. 123, III, G, da Lei 12.670/96. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em la Instância de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 036/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NA EFD ICMS. 1. Não reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, dado que consta dos autos a planilha gerada na ação fiscal indicando a chave de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, bem como em razão de que estas foram também apresentadas ao contribuinte durante a ação fiscal, antes da formalização do lançamento. 2. Não acolhimento de perícia quanto a pedido genérico (Lei 15.614/14 art. 97, II. 3. Materialidade da infração comprovada em razão da ausência de registro de entradas de notas fiscais emitidas por terceiros. 3.1. Ausência de prova que induza a compreensão de inexistência a operação. 4. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 276-G do Decreto nº 24.569/98. Penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

2.4.4. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 003/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. O contribuinte deixou de recolher ICMS Substituição Tributária nas aquisições de material de uso e consumo. Afastada hipótese de extinção do crédito tributário por decadência, em decorrência da aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 260/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do duto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 004/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DECADÊNCIA. O contribuinte deixou de recolher ICMS Diferencial de Alíquotas nas aquisições de material de uso e consumo. Afastada hipótese de extinção do crédito tributário por decadência, em decorrência da aplicação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 244/2018, da 2ª Câmara de Julgamento, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 007/2020 - 1ª CÂMARA - 1. AI - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST - O contribuinte comerciante atacadista deixou de recolher parte do imposto, devido à redução da sua base de cálculo, relativo ao período de janeiro/2012 a julho/2016 2. Valor do crédito tributário: ICMS R\$3.714.439,96. A Multa é de igual valor 3. Decisão amparada nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97 4.. Penalidade fundamentada no art.123, I, c da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso conhecido, mas não provido 6. Preliminares afastadas 7. No mérito, auto de infração PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela douta Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 008/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Falta de recolhimento de ICMS Diferencial de alíquota sobre entradas interestaduais de produtos destinados ao uso/consumo do estabelecimento. 2. Infração aos artigos 73 de 74 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 589 a 594 do mesmo Decreto. 3. Afastada, por maioria de votos, a alegação de decadência parcial, uma vez que ao caso, se aplica a regra do art. 173. I, do CTN. 4. No mérito, Reexame Necessário conhecido e provido, para reformar a decisão parcialmente condenatória de la Instância, julgando procedente a acusação fiscal. 5. Penalidade aplicada: art. 123,1, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 009/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO DECORRENTE DA REDUÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO REFERENTE AO CONVÊNIO 06/2009. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Recurso ordinário Conhecido não Provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. nºs 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e art. 2o, §1º, I a III da Lei nº 13.299/2002. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2013.

RESOLUÇÃO 012/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ÓLEO DIESEL "A". DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2012, constatado em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias em que a empresa em tela efetuou operações de saída com combustíveis em quantidade superior às suas entradas, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS devido. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida nº 126/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, ratificando a procedência da acusação fiscal, com base no artigo 5º da Portaria DNC nº. 5, c/c art. 3º, I; art. 431, § 3º, art. 464 todos do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. nº 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 013/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. GASOLINA "C". DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2012, constatado em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias em que a empresa em tela efetuou operações de saída com combustíveis em quantidade superior às suas entradas, sem a devida comprovação do recolhimento do ICMS devido. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida nº 127/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, ratificando a procedência da acusação fiscal, com base no artigo 5º da Portaria DNC nº. 5, c/c art. 3º, I; art. 431, § 3º, art. 464 todos do Dec. nº 24.569/97 com penalidade no art. nº 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 013/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Constatado que o contribuinte reteve o ICMS—ST, com destaque nos documentos fiscais, apurou os impostos e os declarou ao Fisco, através da EFD, mas não os recolheu ao fisco do Estado do Ceará. 2. Dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Decisão amparada nos artigos: 431, 432, 473 a 475 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Aplicada: artigo 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, adotado com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 014/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2012, alusivo as operações com álcool hidratado carburante relativo a ganho de combustível originado da variação de temperatura, verificado pelo Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Não acatado o argumento da recorrente de variação de combustíveis em 0,6% a título de ganho volumétrico, previsto na Portaria do DNC n. 26/1992 (Departamento Nacional de Combustíveis), a também a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida n. 133/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, ratificando a procedência da acusação fiscal, com base no artigo 5º da Portaria DNC n. 26/92 c/c art. 3º, I; art. 431, § 3º, art. 464 todos do Dec. 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 015/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. Contribuinte deixou de recolher ICMS substituição tributária, no exercício de 2013, alusivo as operações com álcool hidratado carburante relativo a ganho de combustível originado da variação de temperatura, verificado pelo Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Não acatado o argumento da recorrente de variação de combustíveis em 0,6%, a título de ganho volumétrico, previsto na Portaria do DNC n. 26/1992 (Departamento Nacional de Combustíveis), e também, a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.670/96. Recurso extraordinário conhecido e improvido para confirmar, por unanimidade de votos, a decisão recorrida n. 133/2019 proferida na 4ª Câmara de Julgamento, ratificando a procedência da acusação fiscal, com base no artigo 5º da Portaria DNC n. 26/92, c/c art. 3º, I; art. 431, § 3º, art. 464 todos do Dec. 24.569/97 com penalidade no art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 015/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo não recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas interna e interestadual dos meses de dezembro e novembro de 2015 e de janeiro a março de 2016 lançados no SITRAM; 2. Infringidos os arts. 73, 74, 589 e 593 do Decreto 24.569/97; 4. Recurso ordinário conhecido e improvido. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "d", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 022/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST 1. Tributação de ICMS em operações de venda de veículos regulamentadas pelo Convênio ICMS 132/92, o qual prevê recolhimento para o Estado de Destino, e determinação de base de cálculo com agregação de 30% no caso de saída realizada por comerciante, e sem agregação no caso de saídas de "montadora". 2. Auto de Infração lavrado em razão do contribuinte, que tem a atividade de comércio atacadista, ter calculado e recolhido o ICMS sem a agregação de 30%, qual fosse "montadora". 3. Caso em que comerciante se valeu de legislação editada no âmbito da tributação federal, na qual se determina a equiparação de estabelecimento encomendante de importação a "estabelecimento industrial". 4. Regras dos art. 11 e 13 da Lei Federal 11.281/2006 são de efeito tributário no âmbito federal, especialmente porque o texto do inciso I do art. 32 da Cláusula 3ª do Convênio 132/92 se refere a "montadora", ao invés de "estabelecimento industrial". 5. Impossibilidade do julgador afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, teor do art. 48, §22 da Lei ns. 15.614/2014, no que se relaciona ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada na Cláusula 3ª, I do Convênio ICMS 132/92. Penalidade prevista no art. 123, III, "c" da Lei 12.670/1996.

RESOLUÇÃO 025/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte emitiu a nota fiscal n. 9669 em operação interestadual tendo como natureza da operação de remessa para industrialização, contudo, não foi comprovado o retorno no prazo, uma vez que não foi informado na EFD do contribuinte autuado a citada nota fiscal e também, não consta do SITRAM, a simples emissão da nota de retorno sem constar nos sistemas de entrada da SEFAZ e não informada da EFD não é suficiente para comprovar o retorno. Decisão com base no previsto no art. 269, § 2º ; art. 668 do Dec. 24.569/97, pela procedência da autuação, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" do LICMS. Recurso ordinário conhecido e improvido, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 026/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES. CARGA LÍQUIDA. DECRETO Nº 28.443/2006. Falta de recolhimento em operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária. Violação ao disposto nos arts. 1º e 2º, inciso I do Decreto nº 28.443/06, bem como Arts. 73, 74, 687, §2º do Dec. nº 24.569/97. Preliminares de nulidade rejeitadas, por votação unânime. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea C, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que, em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

RESOLUÇÃO 029/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR MONTADORAS DE VEÍCULOS - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1- Cobrança referente a divergência de ICMS-ST do Convênio ICMS 132/92 calculada em decorrência da aplicação da MVA ajustada (Cláusula Terceira, inciso II) por descumprimento do Convênio 18/15, no período de 07/2017 a 12/2017. 2 - Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, I, 'c' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 - Afastadas as preliminares apontadas, por considerar que a ausência do campo parametrizado na tabela de preços do fabricante com as notas fiscais eletrônicas inviabiliza o relacionamento entre as bases de dados e a crítica de valores, autorizando a autoridade fiscal a realizar o cálculo conforme inciso II da Cláusula Terceira do Convênio ICMS 132/92. 4 - Informação que poderia ser contraditada pelo autuado, mas que não logrou êxito em trazer elementos concretos aptos a afastar a infração preceituada. 5 - Penalidade que não decorre de mero descumprimento de obrigação acessória e impossibilidade do julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do art. 48, §2º da Lei nº. 15.614/2014, no que se relaciona a ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6 - Recurso ordinário conhecido e não provido - confirmada a decisão proferida em la Instância, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. 7 - Decisão à unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

RESOLUÇÃO 034/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS - ST - Carga Líquida, referente às entradas internas de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará. Infração aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º e 3º do Decreto nº 31.270/2013. Afastado o argumento de caráter confiscatório da multa. No mérito, mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 035/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte deixou de recolher o ICMS - ST - Carga Líquida, referente às entradas internas de mercadorias adquiridas no Estado do Ceará. Infração aos Arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e art. 1º e 3º do Decreto nº 31.270/2013. Afastado o argumento de caráter confiscatório da multa. No mérito, mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 035/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST 1. Tributação de ICMS em operações de cigarros, sujeita a ICMS-ST conforme art. 477 do RICMS. 2. Circunstancia em que o remetente deixou de recolher o ICMS-ST em favor do Estado do Ceará e o destinatário (estabelecimento atacadista) estava submetido a Regime Especial de Fiscalização e Controle (RICMS/97 art. 873), com previsão de recolhimento do ICMS na entrada. 4 A circunstância específica do Regime Especial de Fiscalização e Controle se sobrepõe às regras que prevêm a dispensa da cobrança de ICMS-ST em transferências. 5. Impossibilidade do julgador afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, teor do art. 48, §22 da Lei ns. 15.614/2014, no que se relaciona ofensa aos princípios da vedação ao confisco. 6. Auto de Infração procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 873, V do RICMS. Penalidade prevista no art. 123,1, "d" da Lei 12.670/1996.

RESOLUÇÃO 041/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A contribuinte deixou de recolher o ICMS ST devido pelo ganho de combustível, originado da variação de temperatura. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 050/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECOP. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. PRELIMINARES AFASTADAS POR UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E CONFORME PARECER DA CÉLULA DE ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA ADOTADO PELO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. DECISÃO AMPARADA NO ARTS. 1º, I, 2º, I E II, "A" DO DEC. 27.317/2003. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123,I, "C" DA LEI Nº 12.670/96 ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2013.

2.4.5. LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL - REDUÇÃO "Z" NÃO DECLARADA:

RESOLUÇÃO 021/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VALORES DE REDUÇÕES Z NÃO DECLARADAS. PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de declarar valores de 146 Reduções Z emitidas entre os meses de 08/2014 a 12/2014, e nos meses 02/2016, 07/2016 e 08/2016, com conseqüente falta de recolhimento; 2. Infringido os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de procedência da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.6. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

RESOLUÇÃO 026/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ENCONTRADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EBCT DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Infração ao artigo 140 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no art. 123, inciso III da Lei nº 12.670/96, com a inclusão da alínea "a", item 1 pela Lei nº 16.258/2017. Afastada, a preliminar de nulidade em razão da inexistência da imunidade tributária. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 07 do Conselho de Recursos Tributários - CONAT.

2.4.7. OMISSÃO DE ENTRADAS/COMPRAS:

RESOLUÇÃO 001/2020 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE. A empresa adquiriu mercadorias sujeita a tributação normal verificada pelo SLE. O agente do fisco cumpriu seu dever de entregar ao contribuinte e anexar as provas da acusação fiscal aos autos. Pedido de perícia rejeitado, diante das provas dos autos e sem formulação de quesitos específicos. Recurso ordinário conhecido e improvido, confirmada a decisão singular. Pedido de decadência rejeitado, sendo aplicado ao caso em concreto o previsto no art. 173, I, do CTN. Decisão com base nos artigos 169, I; 827 do Dec. n. 24.569/97-RICMS; artigos 63, IV, V; 97, I, todos da Lei n. 15.614/14 em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 002/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Caracterizada a infração ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Nulidade por cerceamento do direito de defesa afastada, posto que os relatórios produzidos para dar suporte a acusação fiscal constam do CD anexo aos autos e uma cópia foi entregue ao contribuinte, o que não causou dano à defesa. Penalidade prevista no art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal confirmada, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 003/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Caracterizada a infração ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Pedido de perícia negado com fundamento no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal confirmada, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 007/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem nota fiscal, comprovada através de levantamento de estoques, com utilização de auditor eletrônico. 2. Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. 3. Afastadas as preliminares de nulidade e pedido de realização de perícia. 4. Recurso exame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 5. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 042/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - TODOS OS ELEMENTOS NOS AUTOS - AMPLO DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Penalidade disposta no Art. 123, III, S, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte é apresentado, e disponibilizado, todos os elementos constitutivos do lançamento; e quando não lhe é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias. Preliminar afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, julgado PROCEDENTE o lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.8. OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS:

RESOLUÇÃO 005/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA - Diferenças detectadas por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques de Matérias Primas. Contribuinte deu saída de matérias primas de seus estoques sem a emissão de documento fiscal. Artigos infringidos: 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Realização de perícia com resultado superior ao constante da autuação. Indeferido o pedido de realização de nova perícia com esteio no art. 88, I e II do Decreto nº 32.885/2018. Mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 008/2020 - CÂMARA SUPERIOR - INFORMAÇÕES ENTRE VENDAS INTERNAS DECLARADAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITO-PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1. O contribuinte recorrente omitiu ou informou dados divergentes na EFD, após análise pelo agente fiscal a partir do cruzamento de informações através das vendas realizadas e declaradas pela operadora de cartão de crédito/débito e as informações declaradas na EFD, foi constatado que houve omissão de saídas, motivo pelo qual o contribuinte incorreu na penalidade do art. 123, III, B, Item 1 da Lei 12.760/96, alt. pela Lei 16.285/2017. 2. Afastada a preliminar de nulidade, tendo em vista que no presente caso não se aplica a exceção que justificasse a diferença de valores, sendo, portanto, cumprida a regra prevista na Norma de Execução 03/2011, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

RESOLUÇÃO 008/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - TRIBUTAÇÃO NORMAL - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. Caracterizada a infração ao art. 92, §8, inciso III da Lei nº 12.670/96. Nulidade por cerceamento do direito de defesa afastada, posto que os relatórios produzidos para dar suporte a acusação fiscal constam do CD anexo aos autos e uma cópia foi entregue ao contribuinte, o que não causou dano à defesa. Afastada preliminar de decadência com fundamento no art.149, IV c/c art.173, I do CTN. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal confirmada, nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 024/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques. Mercadorias anteriormente tributadas por meio de substituição tributária. Irregularidade demonstrada nos anexos do Auto de Infração. Ausência de justificativa para intimar o Contribuinte por meio de edital não trouxe prejuízo ao Contribuinte, não devendo ser declarada nulidade. Decisão por voto de desempate da Presidência. Ausência do valor da base de cálculo no corpo do Auto de Infração, mas informado nos relatórios presentes no CD anexo ao AI. Ausência de nulidade. Decisão unânime. Arts. Infringidos: 127, 129, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e negado provimento. Procedência do Auto de Infração. Decisões em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 025/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Preliminares de nulidades afastadas. Detectada por levantamento quantitativo de estoque. Artigos infringidos: Art. 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 2 da Lei nº 12.670/96. Manutenção da decisão singular de PROCEDÊNCIA da autuação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 027/2020 - 1ª CÂMARA - 1. AI - OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS ST - A Fiscalização por meio do cruzamento entre as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e a EFD do contribuinte, referente ao exercício de 2015, constatou a omissão, relativa ao exercício de 2015 2. O montante da omissão é de R\$1.601.741,75. A multa é de 10% sobre o valor da operação, portanto de R\$160.174,17. 3. Decisão amparada artigos 127, III e 176-A, §§1º e 2º do Decreto nº24.569/97. 4. Penalidade fundamentada no art.123, III, b, item"2", c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017 5. Recurso conhecido, mas não provido 6. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por unanimidade 7. No mérito, auto de infração PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 028/2020 - 1ª CÂMARA - 1. AI - OMISSÃO DE SAÍDAS MERCADORIAS ST - A Fiscalização por meio do cruzamento entre as informações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito e a EFD do contribuinte, constatou a omissão, relativa ao exercício de 2015 2. O montante da omissão é de R\$2.523.568,49. A multa é de 10% sobre o valor da operação, portanto de R\$252.356,84. 3. Decisão amparada artigos 127, III e 176-A, §§1º e 2º do Decreto nº24.569/97. 4. Penalidade fundamentada no art.123, III, b, item"2", c/c art.126, Caput da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017 5. Recurso conhecido, mas não provido 6. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por unanimidade 7. No mérito, auto de infração PROCEDENTE, nos termos do julgamento singular e Parecer, referendado pela Procuradoria do Estado.

RESOLUÇÃO 032/2020 - 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS APURADA PELO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DOS ESTOQUES. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidade afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" 1, da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 036/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS - Remeter mercadoria sem documento fiscal. Infração dos arts. 127 e 174, I do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso conhecido e negado provimento. Mantida condenação do juízo de primeiro grau. Ação Fiscal PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 041/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA- LEVANTAMENTO DE ESTOQUE 1. Mercadorias sujeita à tributação normal e Substituição Tributária, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2012 a 2015. 2. Decisão baseada no disposto nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec.24.569/97. 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 combinado com o art. nº 126 da Lei nº 12.670/96. 4. Auto de Infração PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 043/2020 – 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE SAÍDAS. Acusação versa sobre omissão de receitas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" item 2, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em la Instância, nos termos deste voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 043/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Empresa omitiu o levantamento quantitativo financeiro diário referente a notas fiscais de saída no exercício de 2011. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RESOLUÇÃO 048/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -1.0 contribuinte é acusado de omissão de saídas de produtos sujeitos à tributação normal, detectada através da análise quantitativa de estoque - SISTEMA IDEA. 2. Foi apontado como infringido o artigo 127 e artigo 176-A, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada. 5. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.9. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 009/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS detectada por meio da DESC. Contribuinte Optante do Simples Nacional. Caso de sonegação de receitas e do respectivo tributo incidente sobre as operações omitidas. Impossibilidade de realizar, no caso concreto, lançamento complementar. Arts. Infringidos: 13, VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Reexame Necessário conhecido e provido. Auto de Infração procedente. Decisão por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 013/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – TODOS OS ELEMENTOS NOS AUTOS – AMPLO DIREITO A PRODUÇÃO DE PROVAS. Artigos infringidos: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96. Com penalidade apontada: Art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.258/2017. Não há cerceamento de direito de defesa do contribuinte recorrente quando ao contribuinte é apresentado, e disponibilizado, todos os elementos constitutivos do lançamento; e quando não lhe é vedado a apresentação das provas que este entender necessárias. Preliminar afastada por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. No mérito, julgado PROCEDENTE o lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 022/2020 - 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. 1 - Confrontada os recebimentos de recursos e pagamentos efetuados pelo contribuinte em 2011, constatou-se saída de recursos superior as entradas caracterizando omissão de receitas referentes a mercadorias não tributadas, com infração aos arts. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. 2 - Imposta a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº 12.670/96. 3 Recurso interposto conhecido e negado, confirmando o julgamento de primeira instância. PROCEDENTE A AUTUAÇÃO.

RESOLUÇÃO 030/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTÁVEL. Omissão de Vendas. Subavaliação de Estoque Final. Presunção legal. 1. Caracteriza omissão de receita tributável/venda, por presunção legal, a diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário 2. Atribuição de valor de mercadoria no estoque final de forma diversa ao legalmente exigido (preço médio ponderado) 3. Presunção legal que traz ínsita assimilação de contribuinte que assim se conduziu o fez com o fito de ajustar seu estoque em decorrência, de ao longo do exercício fiscal objeto da autuação, ter praticado vendas de mercadorias sem nota fiscal ou com pretensão de operações futuras com base de cálculo em dimensão menor que a realmente a ser aplicada ou, ainda, de pretensão de se aumentar o custo da mercadoria vendida com fins de redução do lucro bruto no exercício fiscal passível de tributação 4. A recorrente não produziu contraprovas ou demonstrou erros nos cálculos da autuação de sorte a ilidir a presunção legal de omissão de receita/venda 5. Afastadas preliminares de nulidades. 6. Dispositivos infringidos art 127, 169, 174, 176-A e 177 do Dec 24 569/97. 7. Penalidade nos termos do art 123, III, "b" da Lei 12 670/96 8. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 9. Auto de infração PROCEDENTE por maioria de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 033/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - 1. OMISSÃO DE RECEITA 2. O Recorrente foi acusado omitir saídas de produtos sujeitos à Substituição Tributária, a partir de uma auditoria de estoques com base nas informações fornecidas pelo contribuinte através do SPED. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, conforme decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, posto a não comprovação por parte da recorrente do que alegou em suas peças de defesa. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

RESOLUÇÃO 038/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS DETECTADA POR MEIO DA DESC. Contribuinte Optante do Simples Nacional. Caso de sonegação de receitas e do respectivo tributo incidente sobre as operações omitidas. Impossibilidade de realizar, no caso concreto, lançamento complementar. Arts. Infringidos: 13, VII, 18, 25 e 34 da Lei Complementar nº 123/2006. Penalidade: art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Reexame Necessário conhecido e provido. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.10. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 001/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Notas fiscais eletrônicas destinadas à mesma sem o selo fiscal de trânsito. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Mantida a decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 005/2020 - 4ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO - ICMS - AUSÊNCIA DE SELO FISCAL EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA - EXTEMPORANEIDADE INEXISTENTE - CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA.

RESOLUÇÃO 011/2020 - 2ª CÂMARA - FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decadência afastada por maioria de votos. Nulidade por irregularidade no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Pedido de Perícia indeferido por unanimidade de votos com fundamento no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" c/c § 2o da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017;

RESOLUÇÃO 029/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO NÃO INFORMADOS NO SISTEMA COMETA/SITRAM. PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no exercício de 2013; 2. Infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97; 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela procedência do auto de infração, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m", Lei nº 12.670/96. Decisão por unanimidade, em de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 052/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE SELO DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. OBRIGATORIEDADE DE SELAGEM OU DE REGISTRO DE PASSAGEM . 1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais, ou registro de passagem, que acobertaram as respectivas operações. 2. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos eletrônicos mediante selo fiscal virtual (registro de passagem). 4. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa. 5. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, "m" da lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.4.11. VENDA DE MERCADORIA ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO:

RESOLUÇÃO 039/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS. VENDA DE MERCADORIAS ABAIXO DO CUSTO. Levantamento fiscal com comparação por operação do preço praticado na venda da mercadoria em face do custo médio ponderado. 1. Caracteriza venda a abaixo do custo, por conseguinte com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria no mercado, a diferença a maior entre o custo médio ponderado das mercadorias adquiridas e seus respectivos preços utilizados em suas vendas, dado que o ICMS é tipicamente um tributo por valor adicionado. 2. A recorrente não produziu contraprovas ou demonstrou erros nos cálculos da autuação de sorte a ilidir a acusação fiscal. 3. Afastada preliminar de nulidade por falta de clareza e falha na metodologia do levantamento fiscal, dado o procedimento fiscal está amparado nos art. 827 do Dec. 24.569/97 (RICMS) e arts. 2o e 8o da IN 46/13 4. Não acolhido pedido de decadência parcial, esteado no art. 173, I do CTN. 5. Dispositivo infringido: art. 25, § 8o do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, "E" da Lei 12.670/96 7. Reexame Necessário conhecido e provido para modificar a decisão absolutória de primeira instância. 8. Auto de infração PROCEDENTE por maioria, por voto de desempate da presidência, conforme voto do relator e do parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

2.5. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

2.5.1. ARQUIVO MAGNÉTICO:

RESOLUÇÃO 001/2020 – CÂMARA SUPERIOR - ICMS – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO 1 – Contribuinte deixou de informar notas fiscais de entrada em suas EFD´s, durante o período de janeiro 2010 a dezembro de 2011, com infringência aos arts. 285 e 289 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Caráter objetivo da obrigação acessória e regularidade quanto ao método de cruzamento dos documentos fiscais com a Escrituração Fiscal Digital transmitida pelo contribuinte. 4 – Impossibilidade de aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, vez que a autuada não se desincumbiu do ônus de provar a regular escrituração dos documentos fiscais em livros fiscais ou contábeis. 5 – Recurso Extraordinário conhecido e desprovido para manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal proferida pela segunda instância de julgamento. 6 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da PGE.

RESOLUÇÃO 002/2020 – CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base no art. 106 da Lei nº 15.614/2014. ICMS - Deixar de entregar os arquivos magnéticos de forma detalhada com os itens de mercadorias. Decisão de 2ª Instância pela Parcial procedência da autuação da aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Recurso Extraordinário Não Provido. Resolução Recorrida nº 123/2019 mantida. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 285, 289 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade Prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 021/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 025/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: julho, setembro e novembro de 2014; janeiro, março, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2015. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 030/2020 – 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Inventário informado na EFD em desacordo com a documentação fiscal. Impugnação conhecida, mas negada provimento. Decisão de primeira instância pelo parcial provimento, considerando a nova redação do art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido, mas improvido. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando a nova redação da referida norma. Tendo em vista que a autoridade autuante não realizou o levantamento considerando o período de apuração mensal, mas tão somente anual, a limitação prevista na norma deve considerar o mesmo período, de modo a evitar exigências fiscais indevidas, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 031/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. 3. Artigos Infringidos: 269, 276-A, 285 e 289 todos do Decreto nº 24.569/97. 4. Penalidade Prevista: art. 123, inciso VIII, Alínea "L" da lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme determinação do artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN que estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. 5, Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 037/2020 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA COM POSTERIOR MODIFICAÇÃO. 1. Omitir informações em arquivos magnéticos. Com penalidade sugerida no art. 123, VIII, L. 2. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 3. negado provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida em julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 051/2020 - 2ª CÂMARA - Omitir informações em arquivo magnético. O autuado não informou as operações de saídas sujeitas ao Regime de Substituição Tributária na EFD. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Retroatividade benéfica fundamentada no art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Reexame Necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos. Decisão conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no art. 289 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII, "1" da Lei 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017

2.5.2. CRÉDITO INDEVIDO:

RESOLUÇÃO 025/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DOS VALORES DE SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DO CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do valor cobrado a título de ICMS. Preliminar afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 60, IX, "a", § 13,1 a III do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, § 5o, I, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 031/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. 1. Lançar crédito indevido de ICMS, relativo a operações de entradas de bens ou mercadorias para o ativo imobilizado. 2. Infração ao artigo 49, §4º e arts. 52 e 63 da Lei nº 12.670/96. 3. Afastadas as preliminares de nulidade e decadência. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em la Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, conforme terceiro laudo pericial constante dos autos, às fls. 608

a 610. 5. Penalidade aplicada: art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 034/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA NÃO INCLUSÃO DOS VALORES DE SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS NO CÁLCULO DO COEFICIENTE DO CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da exclusão do valor cobrado a título de ICMS nos meses que tem saldo credor. Preliminar afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no arts. 60, IX, "a", § 13,1 a III do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, II, 'a" e § 5o, I, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 040/2020 - 3ª CÂMARA - CREDITO INDEVIDO DO ICMS - IMPOSTO DESTACADO EM NOTAS FISCAIS PARA ACOBERTAR DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS (OPERAÇÕES DE ENTRADAS) SEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. 1 - A empresa se creditou do ICMS decorrente de operações de entradas de mercadorias em razão de devolução de consumidor final, em desacordo com a legislação. 2 - Decisão com amparo no art. 673, incisos I, II e III, do Decreto nº 24.569/97. 3 - Afastadas as Nulidades: 3.1 - Julgamento Singular por não ter apreciado todos os argumentos da defesa 3.2 - Inexistência de motivação e base legal para o lançamento. 4 - Conhecer do Reexame Necessário negar-lhe provimento, também conhecer do Recurso Ordinário, dando-lhe parcialmente provido, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da infração, reconhecendo a ocorrência da decadência para os meses de janeiro a maio de 2012, devendo ser excluído da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 45 do CTN;. 5 - Penalidade aplicada a do art. 123, II, "a", da Lei n. 12.670/96. 6 - Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 046/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DA ENTRADA DE BENS DE USO E CONSUMO. 1 Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária modificado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 20 e 33 da LC nº 87/1996 e arts. 60, IX, "b" e 65, m do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003. 5. Recurso Ordinário e reexame necessário conhecidos e parcialmente providos. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em la Instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, modificado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2.5.3. DECADÊNCIA:

RESOLUÇÃO 019/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS ST. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO DO FRETE. A empresa não incluiu o frete na base de cálculo da Substituição Tributária relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2011. RECURSO TEMPESTIVO. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, reconhecendo a decadência referente aos meses de janeiro a agosto de 2011, aplicando-se o previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 051/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA. PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2011 ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Ausência parcial de recolhimento de ICMS. 2. Realização de venda de mercadorias para outras unidades da federação sem comprovação de efetiva saída. 3. Período autuado: 01/2011 a 12/2011. 4. Reconhecimento de decadência, por decisão unânime, referente a 01/2011 a 11/2011, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. 5. Preliminares de nulidade e realização de perícia, abdicadas em manifestação oral pelo contribuinte. 6. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. 7. Reforma da decisão de procedência, proferida em julgamento singular, julgando-se parcial procedente a acusação fiscal, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.4. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO:

RESOLUÇÃO 009/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REEXAMÉ NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada emitiu notas fiscais sem registrar a inscrição estadual de substituto tributário, conforme o previsto no Convênio ICMS 81/93, cláusula sétima, durante o período de dezembro de 2012 a março de 2016. Aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96, porém, de forma única para toda a autuação. Afastada a decadência de parte do período autuado em razão do previsto no art. 149, VI c/c art. 171, I do CTN, contudo reconhecendo para o mês de dezembro/12. Recurso ordinário intempestivo e reexame necessário conhecido e provido para decidir pela parcial procedência da acusação fiscal. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento à decisão singular.

2.5.5. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO:

RESOLUÇÃO 012/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - SAÍDA DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - PARCIAL PROCEDENTE. Artigos infringidos: ART. 1, 2, 16, I, "B", ART. 21, III e 21, II "C" do Dec. 24569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, A, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. O documento fiscal (DANFE) de retorno de mercadoria, que não guarda similaridade com a mercadoria enviada, e quando não há emissão de nota de devolução da mercadoria, pode ser considerado inidôneo. Por ser mais benéfica ao contribuinte, é dever aplicar a multa estabelecida no art. 123, III, a, item 2, da Lei 12.670/96, com a modificação estabelecida pela Lei 16.258/17. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 042/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO -1.0 contribuinte é acusado de escriturar na DIEF, documentos fiscais de entrada cancelados pelo emitente. 2. Foi apontado como infringido o artigo 139, combinado com o art. 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. 3. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar

PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, em razão da exclusão dos documentos fiscais que, comprovadamente, não acobertavam as mercadorias. 5. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.6. DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DE IMPOSTO:

RESOLUÇÃO 032/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NAS REMESSAS PARA DEMONSTRAÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS (CAMINHÕES). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Autuação pelo não destaque do ICMS relativo a remessas de mercadorias tributadas para demonstração durante o exercício de 2011; 2. Tendo parte das mercadorias saído sem destaque de ICMS e retornado sem destaque de ICMS, uma operação anulou a outra, não deixando resíduo algum para exigência de recolhimento de imposto. O mesmo teria acontecido se o contribuinte tivesse destacado o ICMS na saída e no retorno. 3. Mercadoria acompanhada da NF-e nº 13031 e retorno com a NF-e nº 240 em prazo superior a 60 dias. Caracterizada a infração aos arts. 682, I, "a", e art. 683 do Decreto 24.569/97 e Ajuste SINIEF nº 08/2008; 4. Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

2.5.7. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS:

RESOLUÇÃO 030/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INVENTÁRIOS FINAIS DE 2012 E 2013 NÃO APRESENTADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de apresentar, na data ou quando solicitados, os inventários finais de 2012 e 2013; 2. Infringido os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 c/c Convênio 57/95; 3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei 12.670/96, com a redação posterior dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser menos gravosa para o contribuinte; 4. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos para negar-lhes provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.8. FALTA DE ESCRITURAÇÃO:

RESOLUÇÃO 008/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF-e NA EFD. Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas no exercício 2014. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital - SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE face ao reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, e por infringência aos artigos 276-A § 3º, 276-E, 276-F e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte. Decisão por maioria de votos e contrário a manifestação do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 017/2020 - 1ª CÂMARA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL ENTRADA DE MERCADORIA. 1. Deixar de escriturar, em livro fiscal, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada pela recorrente, por decisão unânime, cerceamento ao direito de defesa 3. Inteligência dos Art. 264; 269 e 881 § único, do Decreto nº 24.569/97. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte e existir dúvidas quanto a graduação da penalidade. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos nos termos do voto do Relator. Contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 019/2020 - 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão não submetida ao Reexame Necessário em observância ao previsto no art. 2º do Provimento nº 002/2017 - CRT. Infração configurada no art. 276 - A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 020/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO SPED/EFD. O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2012. Caracterizada a infração ao art. 276-G, do Decreto nº 24.569/97. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE para alterar a sanção aplicada pelo autuante e ratificada no julgamento singular, que foi a do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, em decorrência do entendimento que se as sanções em tela são aplicáveis ao caso em apreço, a determinação prevista no art. 112, inciso IV, do CTN é que se aplique a menos onerosa ao contribuinte. Recurso Ordinário provido em parte. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária, que foi avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado-PGE.

RESOLUÇÃO 020/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD, relativas as notas fiscais eletrônicas de saídas em operações sujeitas à substituição tributária. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, de acordo com o voto da Conselheira relatora, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 029/2020 – 1ª CÂMARA - CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO. 1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea “g” da mesma Lei. 2. Preliminar afastada, por preencher a ação fiscal os requisitos do art. 41, §2º, do Decreto nº 32.885/2018. 3. Inteligência dos art. 106, II, “c” c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 5. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 031/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016; 2. Infringido o art. 269, art. 276-A e art. 874, todos do Decreto 24.569/97; 3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018; 4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, entretanto com o reenquadrando da penalidade para o art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 033/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. O Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no exercício de 2011; 2. Infringido o art. 269, art. 276-A e art. 874, todos do Decreto 24.569/97; 3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018; 4. Recurso Ordinário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, entretanto com o reenquadrando da penalidade para o art. 123, VIII, “I”, da Lei 12.670/96, em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 042/2020 – 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA EFD. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA O ART. 123, VIII, “L”, DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 045/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Contribuinte deixou de lançar em sua EFD/SPED diversos CTE'S (MOD.57) de emissão de terceiros que tiveram o contribuinte como tomador do serviço em prestações tributadas pelo ICMS nos exercícios de 2014 e 2015. 1 - Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE por reenquadramento da penalidade. 2- Decisão com amparo nos artigos 276-A, § 3S e 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. 3 - Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4 - Penalidade alterada para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96, em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 054/2020 - 1ª CÂMARA - CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIA DO PERÍODO FISCALIZADO. 1. Auto de infração lavrado por ausência de escrituração, em livro fiscal, de entradas de mercadorias, em desacordo com o art. 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade sugerida no art. 123, III, alínea "g" da mesma Lei. 2. Preliminar de nulidade afastada, por preencher a ação fiscal os requisitos do art. 33, XI, do Decreto 25.468/99. 3. Preliminar de decadência afastada, visto que, tratando-se de penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória, não se aplica a regra do art. 150, §4º, do CTN, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Infração configurada. Inteligência dos art. 106, II, "c" c/c art. 112, IV, todos do CTN. Aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica para o contribuinte. 5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicar a penalidade do art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por maioria de votos, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 055/2020 - 2ª CÂMARA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. 1. Dever de registro de operações de entrada nos termos do art. 276 do RICMS/97. 2. Exclusão de valores do lançamento fiscal a partir da verificação de que operações listadas no auto de infração foram destinadas a terceiros. 3. A omissão de registro de entrada em período cuja forma de operacionalizar tal obrigação acessória dar-se-ia no formato DIEF tem o seu enquadramento punitivo na regra do art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/1996, mesmo no caso de situações acobertadas pela ST. 4. Auto de Infração parcialmente procedente. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

2.5.9. FALTA DE RECOLHIMENTO:

RESOLUÇÃO 001/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. OCORRÊNCIA. 1- Feito Fiscal referente ao não pagamento do ICMS devido por destinatário de mercadorias ou bens transportados pela autuada na condição de transportadora credenciada (responsável solidário). 2-No caso em que se cuida a 4ª câmara na Sessão Ordinária de 17/04/2017 após conhecer de ambos os recursos e afastar as nulidades suscitadas, encaminhou o processo a Perícia - CEPED em razão da autuada alegar que parte do ICMS objeto da autuação já havia sido recolhido. 3- Retornando da perícia, em julgamento de mérito, por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da PGE, decidiu-se pela Parcial Procedência acatando o valor constante do Laudo Pericial bem como reenquadrando a penalidade para 50% do valor do imposto devido. 4-Fundamentação legal: Art. 22, VII, 73, 74, do Dec. 24.569/97-RICMS; SÚMULA nº 06 do CONAT. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "d", da Lei 12.670/96.

RESOLUÇÃO 002/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Falta de recolhimento parcial por contribuinte substituto, estabelecimento industrial, que efetuou a retenção em operações com água mineral, energéticos e refrigerantes, em razão de ter deduzido indevidamente do valor a recolher, a importância relativa a devoluções, que não lhe garantem esta dedução. Infração aos artigos 473 e 474 do Decreto nº 24.569/97, Protocolo ICMS nº 11 de 1991 e Protocolo ICMS 10 de 1992. PARCIAL PROCEDENTE em Primeira Instância, face a redução no valor do principal, conforme Laudo Pericial e reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, submetendo esta decisão ao Reexame Necessário, nos moldes da legislação processual vigente. Recurso Ordinário e Reexame Necessário Conhecidos por unanimidade de votos, para dar-lhe parcial provimento ao Recurso interposto, julgando PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal por maioria de votos, com a exclusão dos meses de janeiro a maio de 2007 atingidos pela decadência e considerando o valor do crédito tributário indicado no último laudo pericial. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 003/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE FDI QUE UTILIZOU EM SEUS CÁLCULOS VALORES QUE NÃO INTEGRAM O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA, DESCUMPRINDO REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 25, DO DECRETO Nº 29.183/2008 - Regulamento do FDI. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos, dando-lhe parcial provimento por maioria de votos, para extinguir o crédito tributário dos meses de janeiro a novembro de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN e reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, modificando a decisão de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 004/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO PARCIAL POR CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TOMADOS JUNTO A PRESTADORES AUTÔNOMOS (FRETE CIF) SOBRE OS QUAIS INCIDE O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA PREVISTA NO ART. 432, IV, ALÍNEA "a" DO RICMS-CE. PROCEDENTE em Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos para dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente o feito fiscal, excluindo do crédito os valores já pagos, nos termos do voto da Conselheira relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 005/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 106 DA LEI Nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SET, EM RAZÃO DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. Decisão de 2ª Instância pela procedência da autuação. Recurso Extraordinário parcialmente provido nos termos da Resolução Paradigma nº 216/2018 da 4ª Câmara de Julgamento. Reenquadramento da Penalidade nos termos da Súmula 06/2014 do Conat. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74 do Dec. nº 24.569/1997 e art. 2º, § 1º da Lei nº 13.222/2002 Penalidade Prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos da Súmula nº 06 do Conat.

RESOLUÇÃO 006/2020 - CÂMARA SUPERIOR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 106 DA LEI Nº 15.614/2014. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SET, EM RAZÃO DA REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO Decisão de 2ª Instância pela procedência da autuação. Recurso Extraordinário parcialmente provido nos termos da Resolução Paradigma nº 216/2018 da 4ª Câmara de Julgamento. Reenquadramento da Penalidade nos termos da Súmula 06/2014 do Conat. Decisão por Unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74 do Dec. nº 24.569/1997 e art. 2º, § 1º da Lei nº 13.222/2002 Penalidade Prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996, nos termos da Súmula nº 06 do Conat.

RESOLUÇÃO 007/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - NOTA FISCAL INIDÔNEA ST. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM REVENDADORES PORTA A PORTA, NOS PERÍODOS DE 11/2006 a 12/2008. 2. A Recorrente alegou lacuna da resolução recorrida, assim como novo lançamento em laudo pericial. 3. Recurso Extraordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos em acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Mantida a decisão parcial procedente de 2ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator. 5. PROCESSO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RESOLUÇÃO 010/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO E AO ATIVO IMOBILIZADO. EXERCÍCIO DO ANO DE 2010 E 2011. CÂMARA SUPERIOR DECIDE PELA EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DA INFRAÇÃO NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2010, COM BASE NO ART. 150, §4º, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PREVISTA PARA O ART. 123, I, "d", DA LEI Nº 12670/96.

RESOLUÇÃO 011/2020 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte escriturou nos livros de Saída e de Apuração do ICMS, os valores do imposto devido nos meses de julho a dezembro de 2007 a menor, ocasionando falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em face aplicação da sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Infringência aos artigos 73 e 74, c/c art. 262, parágrafo 1º e art. 270 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 012/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO de ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Decadência regida pelo art. 173, I, do CTN. Não ocorrência. Decisão por maioria de votos. Crédito presumido previsto no art. 64, V, do RICMS pode ser utilizado apenas por estabelecimentos prestadores do serviço de transporte. Não ocorrência. A empresa autuada é indústria fabricante de cimento. Constatado o pagamento de parte dos valores lançados como não recolhidos. Arts. Infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e provido parcialmente. Parcial Procedência do Auto de Infração. Decisões de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 013/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O Recorrente foi acusado de apresentar notas fiscais de saídas de serviços de comunicação com valores negativos na base de cálculo no montante de R\$ 7.393.225,07, acarretando falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 1.995.214,07 3. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento dos nobres agentes autuantes. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos, conforme laudo pericial de fls. 350 à 353, e aplicando aos aparelhos telefônicos a alíquota de 17% de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 019/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS ST. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUTO DO FRETE. A empresa não incluiu o frete na base de cálculo da Substituição Tributária relativo ao período de fevereiro a dezembro de 2011. RECURSO TEMPESTIVO. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, reconhecendo a decadência referente aos meses de janeiro a agosto de 2011, aplicando-se o previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 024/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES EM COMODATO. O contribuinte foi autuado em razão de não apresentar os contratos pertinentes as operações de comodato. Nesse tipo de operação não incide o ICMS, por força do disposto no art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97. Nas operações sem a devida comprovação que se tratava de comodato o imposto é efetivamente devido. Decadência do período janeiro a maio de 2011 com fundamento no art. 150, § 4º do CTN. Penalidade aplicada é a prevista no art. 123. I, 'd', da Lei nº 12.670/96, haja vista que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO 024/2020 – 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS em razão de crédito indevido decorrente de serviço de comunicação e bens de ativo permanente sem comprovação documental. Aditivos ao Termo de Acordo n. 003/2006, concedem benefícios fiscais de 88% (oitenta e oito inteiros por cento) do valor do ICMS recolhido mensalmente pela mutuaría, dentro do prazo legal, incidente sobre as operações resultantes do seu processo industrial, no período fiscalizado. Decisão de acordo com resultado do laudo pericial baseados nos aditivos do Termo de Acordo n. 003/2006, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei n. 12.690/96. Recurso ordinário conhecido e provido, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 026/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Constatado que o contribuinte emitiu os documentos fiscais não os escriturou e também não os recolheu em parte, ao fisco do Estado do Ceará, conforme laudo pericial. 2. Dispositivos infringidos: artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade Aplicada: artigo 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com do Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da dought Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 027/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. SAÍDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS REMETIDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS SUFRAMA. ISENÇÃO CONDICIONADA. A empresa autuada enviou mercadoria para Zona Franca de Manaus sem comprovação do internamento. Comprovação parcial do internamento na Zona Franca de Manaus, conforme laudo pericial. Recursos de reexame necessário e ordinário conhecidos, mas não providos. Confirmada a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação. Decisão com base nas provas dos autos, conforme o inserto no art. 698 e 700 do Dec. nº 24.569/97, e Decreto nº 30.372/2010, com penalidade inserta no art. 123, I, "D" do Dec. 24.569/97. Decisão, por votação unânime e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 028/2020 - 3ª CÂMARA - RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. FDI. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS em virtude da empresa na apuração mensal do seu benefício fiscal do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI-PROVIN ter incluído operações não própria do seu processo de industrialização. Não ocorrência de mudança de critério jurídico, mas sim interpretação sistemática do decreto do FDI-Provin. Decisão pela parcial procedência, por unanimidade de votos, com base no art. 17, art. 25, § 3º do Dec. 29.183/08, c/c a Cláusula segunda do Termo de Acordo CEDIN n. 007/2005, Parecer CECON n. 475, com penalidade inserta no art. 123, I, "d" do Lei n. 12.670/96, uma vez que as operações estavam escrituradas e parte do imposto pago. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 037/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS -1.0 contribuinte, beneficiário do FDI, é acusado de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização indevida no cálculo do FDI/PROVIN, de operações de saídas de mercadorias de produção de terceiros. 2. Foram apontados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97; Decreto nº 29.183/08 - Contratos FDI/PROVIN. 3. Foi imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso I, alínea "c", da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em la Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, em razão do refazimento dos cálculos referentes ao crédito tributário com base no Parecer CECON nº 475/2018. 5. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 038/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Recurso conhecido para dar-lhe parcial provimento. Modificação da decisão condenatória proferida em la Instância 3. Reenquadramento: Penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 4. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO 047/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS INCIDENTE SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Prestações de DETRAF. Laudo Pericial. 1.. Serviços de comunicação alcançados pela incidência do ICMS que não foram objeto de tributação 2. Afastados principais argumentos de intributabilidade trazidos na impugnação e recurso, em especial, de isenção ou não incidência de alguns serviços de comunicação, operações financeiras, de refaturamento e de operações de DETRAF (CFOP 5301 e 6301), razão de ausência de documentação comprobatória que dessem azo, suporte a seus argumentos defensórios. 3. Afastada preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, razão de suficiente fundamentação de suas razões de decidir em perfeita sintonia aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa. 4. Feito fiscal submetido à perícia, com laudo evidenciando redução do valor da autuação.

5. Dispositivos infringidos: arts. 73 e 74 do RICMS; art. 28, III e VIII, § 1º, inciso II, "a" da Lei 12.670/96; art. 2º, III e art. 13, III e § 1º, II, "a" da LC 87/96. 6. penalidade nos termos do art. 123, I "c" da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao decidido em primeira instância singular e ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

RESOLUÇÃO 051/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA SAÍDA DA MERCADORIA. PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2011 ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. 1. Ausência parcial de recolhimento de ICMS. 2. Realização de venda de mercadorias para outras unidades da federação sem comprovação de efetiva saída. 3. Período autuado: 01/2011 a 12/2011. 4. Reconhecimento de decadência, por decisão unânime, referente a 01/2011 a 11/2011, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. 5. Preliminares de nulidade e realização de perícia, abdicadas em manifestação oral pelo contribuinte. 6. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei 12.670/96. 7. Reforma da decisão de procedência, proferida em julgamento singular, julgando-se parcial procedente a acusação fiscal, por decisão unânime, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.10. OMISSÃO DE ENTRADAS/COMPRAS:

RESOLUÇÃO 005/2020 - 3ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE - EXERCÍCIO 2009. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RESOLUÇÃO 049/2020 - 2ª CÂMARA - OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documento fiscal. Detectada com base na apuração do processo produtivo da empresa. Infração demonstrada nos autos. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão de erro no valor médio das entradas e na alocação da matéria-prima. Recurso ordinário e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", 1, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

2.5.11. OMISSÃO DE SAÍDAS/VENDAS:

RESOLUÇÃO 012/2020 – 2ª CÂMARA – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. Lançamento realizado com base no método de levantamento de estoque de mercadorias revela infração ao art. 127 do RICMS-CE, e capitulação à norma do art. 123, III, "b" sobre o valor das operações identificadas no levantamento fiscal. 3. Metodologia de lançamento na forma do art. 827 do Dec. 24.569/1997 que fundamenta o levantamento de estoques, e necessária em razão da escrituração fiscal ter deixado de narrar precisamente os eventos de circulação de mercadorias. 4. As perdas e quebras devem ser formalizadas através de documento fiscal. 5. A infração de omissão de saídas verificável em metodologia de levantamento de estoques não se aplica no caso de produtos sujeitos a ST na entrada e com produtos acobertados por isenção e imunidade. 5. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com redução da base de cálculo revelada em perícia. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a Manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 053/2020 – 2ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Saídas de mercadorias desprovidas de documentos fiscais, Levantamento físico de estoque. Mercadorias tributadas em regime normal. 1. Acusação fiscal de omissão de saídas decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Operações de saídas de mercadorias em regime normal de tributação não acobertadas por nota fiscal. Ausência de comprovação de que a omissão apontada fora causada por roubo, perda, perecimento de mercadorias. Ausência de emissão de nota fiscal para baixa das mercadorias objeto das intercorrências anteriormente citadas. Ausência de estorno de crédito fiscal das operações de entrada das mercadorias tidas como perecidas, perdidas, roubadas. 3. Técnica fiscal com amparo no art.92 da Lei 12.670/96 e 827 do RICMS. 4. Feito fiscal submetido à perícia. 5. Redução da Base de Cálculo da omissão. 6. Dispositivos infringidos arts.127, I, II e III; 169; 174; 176-A e 177 do Dec. 24.569/97(RICMS) e penalidade no art. 123, III, B da Lei 12.670/96. 7. Auto de Infração julgado parcial procedente por unanimidade conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado e contrário a decisão e procedência de primeira instância e parecer da assessoria processual tributária.

2.5.12. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 006/2020 – 4ª CÂMARA – ICMS. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO CEDIN/FDI. OMISSÃO DE RECEITAS TRIBUTADAS. RECEITA LÍQUIDA INFERIOR AO CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE). PRESUNÇÃO LEGAL. RECEITAS ORIUNDAS DE INCENTIVO FISCAL NÃO CONSIDERADAS NAS DRE's. NULIDADES AFASTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Acusação de omissão de receitas tributadas identificadas nas DRE's de 2012 e 2013, onde o montante da receita líquida de cada exercício é inferior ao custo dos produtos. 2. Infringência ao art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96. 3. As nulidades por alegação de que a metodologia utilizada é inapropriada para comprovar a infração denunciada, por insegurança jurídica e pelo caráter confiscatório da multa aplicada, foram afastadas. 4. O contribuinte Recorrente possui a particularidade de ser beneficiário do CEDIN/FDI, e, o levantamento realizado não considerou suas receitas oriundas do citado incentivo fiscal na elaboração das DRE's. A inclusão dessa rubrica altera a realidade do levantamento, reduzindo o prejuízo do sujeito passivo. 5. Como o crédito tributário foi constituído por meio de uma presunção legal, e, não sendo possível identificar qual infração foi cometida (venda de mercadorias sem nota fiscal, subfaturamento ou venda de mercadorias com preço inferior ao custo de aquisição), deve-se considerar a penalidade menos gravosa, no caso, aquela inserta no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96.

6. Deve-se, ainda, considerar o adicionamento de 1% (um por cento), relativo ao valor devido em decorrência do diferimento do FDI. 7. Decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 016/2020 – 2ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada mediante das escritas Fiscal e Contábil da empresa, com fulcro no art. 92, § 8º, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Exclusão dos valores referentes aos serviços de provedor de internet, conforme a Súmula 334 do STJ. Autuação Parcialmente Procedente. Penalidade: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96. Recursos de reexame necessário e ordinário conhecidos, mas não providos. Decisão, por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Processual Tributária referendado pela douta PGE.

RESOLUÇÃO 021/2020 – 2ª CÂMARA – ICMS. OMISSÃO DE RECEITA APURADA POR MEIO DO COMPARATIVO ENTER OS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS E O VALOR DO CUSTO MÉDIO APURADO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade. Recurso Ordinário e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do presidente com fundamento no 173, I do CTN. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123,1, "d" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

2.5.13. SELO FISCAL:

RESOLUÇÃO 015/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012 e 2013. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE, em virtude de: a) manutenção da penalidade inserta no art. 123, III, "m", da Lei no. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17, para as operações não escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; b) aplicação da minorante do §12 da Lei no. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16258117, para operações escrituradas na EFD e referentes às mercadorias sujeitas a tributação normal; c) reenquadramento da penalidade para o caput do art. 126 da Lei no. 12.670/96, alterado pela lei no. 16258/17 para as operações não escrituradas na EFD e cujas mercadorias se referem a livros; d) reenquadramento da penalidade para o art. 126 da Lei no. 12.670/96 com aplicação da minorante do parágrafo único, para as operações escrituradas na EFD, e cujas mercadorias se referem a livros. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 023/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL 1- A empresa teria deixado de selar notas fiscais de entrada

interestadual ocorridas nos exercícios de 2012 e 2013 consoantes consultas EFD x COMETA. 2 - Infração aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 3 - Imposta a penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 - Afastadas as preliminares de nulidade suscitada pelo contribuinte, em especial ao pedido de perícia e a decorrente da ausência de provas da acusação fiscal. 5 - Ratificação da infração com redução da multa em virtude da aplicação do §12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 6- Recurso Ordinário conhecido com parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, no sentido de reconhecer parcial procedência da acusação fiscal. 7 - Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado no sentido do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no §12, do art. 123, III da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

RESOLUÇÃO 027/2020 - 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELÔ FISCAL DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO AO ART. 157 DO DECRETO Nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância e em ato contínuo extinguir o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 043/2020 - 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA - RECEBER DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL SEM SELÔ FISCAL DE TRÂNSITO. Comprovado a ausência de selo mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-Ce com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal, no exercício 2012. Redução da Base de Cálculo em virtude da apresentação de documentos fiscais relacionados na autuação com os selos fiscais. DECISÃO FUNDAMENTADA: artigos 153,155,157,158,159 do Decreto nº 24.569/97.PENALIDADE: artigo nº 123, III, "m", da Lei no. 12.670/96 com alterações da Lei no. 16.258/17. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

2.5.14. VENDA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO:

RESOLUÇÃO 008/2020 - 4ª CÂMARA - MULTA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO NO CGF. OPERAÇÕES NORMAIS, ISENTAS E SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL PROCEDENTE. 1. A autuada emitiu notas fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda no exercício de 2011. 2. Comprovada a existência operações normais, isentas e sujeitas a substituição tributária realizadas com contribuintes baixados no CGF, mediante cruzamento de informações dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE com as operações registradas pelo contribuinte em sua escrita fiscal. 3. Reenquadramento da penalidade em virtude de: a) com referência às operações isentas e as sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, aplicar a penalidade prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96; b) com relação às operações sob o Regime Normal, manter a penalidade do art. 123, III, "k", da Lei nº 12.670/96. 4. Documentos escriturados na EFD/SPED.

5. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. 6. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 7. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária ao representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 029/2020 - 4ª CÂMARA - MULTA AUTÔNOMA - OPERAÇÕES PARA CGF BAIXADOS - OCORRÊNCIA. 1-Feito Fiscal referente a emissão de documentos fiscais para contribuintes não ativo no cadastro da SEFAZ-CE. 2-Não aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo Administrativo Tributário, por inexistência de dispositivo legal a autorizar a aplicação de tal instituto na pendência de julgamento administrativo de auto de infração, considerando que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 3-Afastada a arguição de nulidade, considerando que da análise dos elementos que constituem os autos, restou demonstrado que o agente fiscal procedeu de acordo com a legislação que regula a matéria, relatando de forma precisa a infração que entende haver cometido a recorrente, juntando os elementos que substância a infração apontada, sugerindo, como determina a legislação de regência, a penalidade. 4-Feito julgado Parcialmente Procedente, uma vez que a CEPED apresentou laudo onde aponta que todos os documentos fiscais foram devidamente escriturados nos livros fiscais da autuada e que do total das operações mantidas na decisão singular, parte refere-se a operações isentas do ICMS ou sujeita a sistemática de tributação por Substituição Tributária-ST tendo esta já haver sido recolhida, quer seja, a autuada, na condição de substituída ou substituta aplicando-se neste caso a aplicação do Parágrafo Único do art. 126 da Lei 12.670/96. 5-Fundamentação legal: Art. 92, 170, II, do Dec. 24.569/97-RICMS; art. 31 da Instrução Normativa 33/1993 SUMULA nº 06 do CONAT. Aplicação da penalidade inserta no art.123, I, "d", art. 126, Parágrafo Único, ambos da Lei 12.670/96.

RESOLUÇÃO 038/2020 - 1ª CÂMARA - MULTA. VENDA PARA CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Emissão de notas fiscais de vendas para contribuintes em situação irregular. 2. Artigos infringidos: arts. 92 c/c art. 170 inciso II, alínea "i" do Decreto n ° 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/1996. 3. A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, quando se trata de produto sujeito à substituição tributária, deve ser a constante no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96. 4. PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

3. TRÂNSITO DE MERCADORIAS

3.1. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

3.1.1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO:

RESOLUÇÃO 014/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Autuação pela acusação de transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, por ter sido considerada imprópria à operação e por apresentar CST's divergentes, referentes a mercadorias nacionais, porém acompanhando mercadorias estrangeiras, na sua maioria; 2. O retorno da mercadoria não entregue ao destinatário, com o motivo do ocorrido em destaque no verso da nota, tem previsão no Ajuste SINIEF 07/2005; 3. Erro no Código de Situação Tributária - CST de produtos é mera irregularidade, inclusive passível de correção, conforme o art. 831 do RICMS, incapaz de ser caracterizada como inidoneidade da documentação fiscal, por não encontrar previsão em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do RICMS. 4. Indevido o reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, III, "I", c/c § 10, II da Lei 12.670/96, por não ter sido esta a motivação da autuação. 5. Recursos conhecidos e providos. Reformada a decisão de 1ª Instância para julgar improcedente o auto de infração. Decisão por maioria, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

RESOLUÇÃO 035/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. MERCADORIA EM TRÂNSITO. DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO E DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A MENOR. Nota fiscal preenche todos os requisitos de validade e o fato não está descrito no art. 131 do Dec./Ce nº 24.569/97. Decisão pela IMPROCEDÊNCIA, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 040/2020 - 1ª CÂMARA - NOTA FISCAL. DOCUMENTO IDÔNEO. DECLARAÇÃO INEXATA. TRANSFERÊNCIAS. OPERAÇÃO BEM CARACTERIZADA. 1 - Artigos infringidos: Art. 131, I do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96. 2 - O fato de Notas Fiscais de transferências destacarem valores de mercadorias inferiores aos valores de entradas das mercadorias no estabelecimento matriz, não é suficiente para determinar a inidoneidade do documento. 3 - Notadamente, quando o contribuinte apresenta todos os elementos que comprovam e identificam toda a operação, e as mercadorias transportadas estão de acordo com as notas emitidas. 4 - Recurso ordinário provido, para julgar a IMPROCEDENCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Assessoria Processual Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

3.1.2. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

RESOLUÇÃO 036/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A empresa atuada transportava equipamentos de propriedade de instituição bancária acobertados com a Guia de Remessa de Material - GRM, prevista no Ajuste Sinief 02/2012. Ao adentrar no Estado do Ceará referido documento foi desconsiderado e a empresa foi atuada por transporte de mercadoria sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito sem documento fiscal. Por força do art. 187, VI, do Decreto nº 24.569/97, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa. Reexame conhecido e desprovido. Mantida a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal. Decisão por maioria de votos e de acordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer da Ceapro.

3.2. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

3.2.1. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

RESOLUÇÃO 016/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Súmula 07 do Conat/CE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. Art. Infringidos: 140 e 829 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade por unanimidade de votos e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 019/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Em fiscalização no trânsito de mercadoria foi apresentada a nota fiscal e após conferência da mercadoria transportada foi detectado que havia uma quantidade excedente à declarada no documento fiscal. Esse tipo de ação fiscal tem caráter de flagrante fiscal, isto é, a operação naquele momento deve se apresentar totalmente regular. Assim, a apresentação das considerações constantes do recurso ordinário não têm o poder de ilidir a acusação fiscal. Infração aos artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, I, a, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Multa confiscatória não apreciada por falta de competência legal do julgador administrativo para ingressa nessa questão. Recurso ordinário conhecido e por voto de desempate do Presidente, a Câmara de Julgamento resolveu confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 044/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL FISCAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Aplicação da Súmula 7 do CONAT. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em la instância. Arts. Infringidos: 3o I, 3º§, 21, II, "C" c/c 140, 141, 929 e 830 do Decreto 24.569/97. arts 2o e 3o, I, §§ 3o e 4o da Lei 12.670/96 e Súmula 7 do CONAT/Ce. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97. com nova redação conferida pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

3.3. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL:

3.3.1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO:

RESOLUÇÃO 038/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1. Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo por conter informações inexatas. 2. Infração aos artigos 1; 2; 16, I, "b"; 21, II e III, "c"; 131, III, do Decreto nº 24.569/97. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de la Instância. 5. Penalidade aplicada: art. 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.

3.3.2. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL:

RESOLUÇÃO 006/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. Preliminarmente, a imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, ante a redução do crédito tributário após correção na pesquisa de preços. Art. Infringido: 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", item 1 da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 16.258/17. Recurso Ordinário Conhecido e Provido em parte. Rejeitada preliminar de Nulidade. Decisão Unânime e em consonância com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

3.3.3. OMISSÃO DE RECEITAS:

RESOLUÇÃO 031/2020 - 1ª CÂMARA - OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE AUTORIZATIVA DE APLICAÇÃO DE MULTA MAJORADA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas declaradas no Simples Nacional. 2. Decisão em primeira instância pela parcial procedência do Auto de Infração 3. Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos. 4. Decisão para PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, resultando em reenquadramento da penalidade para o Art. 44,1, da Lei nº 9.430/96, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

4. RETORNO DE PROCESSO PARA 1ª INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 003/2020 – 3ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. A empresa autuada deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições interestaduais de material de uso e consumo no exercício de 2013. A julgadora singular deixou de apreciar argumentos constantes na defesa, em especial o argumento de que o ICMS já havia sido recolhido por meio da Substituição Tributária, por fornecedores substitutos tributários ou que efetuaram o recolhimento ICMS-ST para o Estado do Ceará. Como esta situação somente foi identificada por ocasião do julgamento em segunda instância, necessário se faz nova manifestação do Julgador Monocrático, em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Decisão pelo Retorno do Processo à Instância a quo para novo julgamento. Decisão com base nos arts. 46 e 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 004/2020 – 2ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, devido por montadoras de veículos, durante o período de 07/2017 a 12/2017, em decorrência da majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, em face da Lei nº. 16.177/2016. 2 - Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, 'C da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 - Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na formado art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a autoridade julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. 4 - Retorno dos autos à instância a quo para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. 5 - Recurso Ordinário conhecido e provido. 6 - Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 006/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte deixou informar na DIEF notas fiscais de entrada, referente ao exercício de 2011. Operações tributadas. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância, em razão de alteração superveniente da legislação. Modificada a decisão singular considerando que no caso caberia o reexame necessário, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02, de 10 de julho de 2017 do CRT. Retorno à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 006/2020 - 2ª CÂMARA - ICMS. TRANSITO. REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Nulidade da decisão singular, em razão da falta de intimação da transportadora Geodis Logística do Brasil, que faz parte do polo passivo da relação processual, conforme art. 77, da Lei nº 15.614/2014, e impetrou mandado de segurança antes da ciência da autuada; Retorno do processo à Secretaria Geral do Conat, para que se proceda à reabertura do prazo para apresentação de impugnação ou pagamento espontâneo com os devidos descontos legais, para as empresas HINE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA (autuada) e GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL (responsável solidária); Cumprida a providência supracitada, o processo deverá ser encaminhado à Célula de Julgamento de la Instância para realização de novo julgamento. Decisão de acordo com a manifestação verbal do representante da PGE. Votação unânime.

RESOLUÇÃO 007/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Contribuinte foi acusado de deixar de escriturar no Livro Registro de Entradas, Notas Fiscais de Entradas dos exercícios 2015 e 2016. A infração foi detectada através da análise dos arquivos (notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte) e respectivas chaves de acesso, em confronto com Escritura Digital – SPED, fornecidos pelo contribuinte em sua escrita contábil/fiscal. **RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO A INSTÂNCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO.** Após discussão e análise acerca do julgamento, os membros da 3ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada pelo Julgador Singular e conseqüente retorno dos autos à Primeira Instância para análise de mérito. Acatado entendimento expresso no Parecer nº 258/2019, que foi ratificado pela Douta Procuradoria.

RESOLUÇÃO 010/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ENTRADA DE MERCADORIA ISENTA, NÃO TRIBUTADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face que inexistente “Cerceamento ao Direito a Ampla Defesa e ao Contraditório” sustentado pelo julgador singular. Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei nº 15.614/2014. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 010/2020 - 4ª CÂMARA - ICMS - INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Livros fiscais devem refletir as informações presentes nos documentos fiscais em sentido estrito. Metodologia aplicada no feito fiscal é adequada para detectar a irregularidade discriminada pelo art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Ausência de nulidade. Retorno dos autos à Primeira Instância. Reexame Necessário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 016/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte deixou informar na Dief notas fiscais de entrada de produtos sujeitos a substituição tributária, referente ao exercício de 2011. Auto de Infração julgado parcial procedente em primeira instância, em razão de alteração superveniente da legislação. Modificada a decisão singular considerando que no caso caberia o reexame necessário, com fulcro no parágrafo único do art. 2º do Provimento nº 02, de 10 de julho de 2017 do CRT. Retorno à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 023/2020 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE AQUISIÇÕES NA DIEF. Contribuinte deixou de escriturar operações de entrada em sua Dief, relativas ao período de 2011. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência para reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L, da Lei n. 12.670/96. Rexame Necessário não interposto sob fundamento do Provimento CRT 002/2017. Recurso Ordinário conhecido. Decisão de segunda instância pelo RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO, considerando que não teria sido o caso de dispensa de Reexame Necessário, em concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Palavras-chave: Reexame - Provimento Reenquadramento.

RESOLUÇÃO 023/2020 - 3ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO/REGISTRO FISCAL DIGITAL - EFD. Infringência do artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso conhecido em parte. Nulidade da decisão de primeira instância por não apreciar todos os pontos da impugnação. Retorno do processo para novo julgamento. Decisão embasada nos artigos 51 e 83 da Lei nº 15.614/14.

RESOLUÇÃO 027/2020 - 3ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. 1. O estabelecimento obrigado deixou de reter o imposto importação do diferimento devido por substituição tributária. Infringência arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. RETORNO DO PROCESSO à instância originária para a realização de novo julgamento. 4. Decisão embasada no artigo 83 da Lei nº 15.614/2014.

RESOLUÇÃO 032/2020 - 3ª CÂMARA - REEXAME NECESSÁRIO - ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - NULIDADE DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR POR FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO NÃO DEMONSTRADO - NULIDADE INEXISTENTE - RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. A análise dos autos revela a inexistência de vício quanto à alegada falta de clareza e precisão indicada no julgamento singular, bem como inexistente a pretensa insuficiência de informações manejadas pela administração tributária quando da realização do lançamento. 2. O direito de defesa do contribuinte e o respeito ao devido processo legal são premissas máximas do ordenamento jurídico, as quais devem ser garantidas em todas as esperas processuais, porém, os elementos de prova acostados pela administração tributária e os critérios apresentados para a identificação da infração estão suficientemente demonstrados no presente auto de infração, a ensejar a análise de mérito reclamada na autuação. 3. Reexame necessário conhecido e provido para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, com retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 037/2020 - 1ª CÂMARA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. Infringência dos artigos 59, 73, 74, 567. Único, 568, I, II, §1º do Decreto 24.569/97, c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda dos Regimes Especiais de Tributação nºs 0315 de 2014 e 0237 de 2015. Penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso conhecido em parte. Nulidade da decisão de primeira instância por não apreciar todos os pontos da impugnação. Retorno do processo para novo julgamento. Decisão embasada nos artigos 51 e 83 da Lei nº 15.614/14.

RESOLUÇÃO 045/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas pela empresa na impugnação, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA para enfrentamento das questões arguidas na peça impugnatória.

RESOLUÇÃO 046/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas na peça impugnatória, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA para enfrentamento das questões arguidas na impugnação.

RESOLUÇÃO 048/2020 - 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 489, §1º, III, DO CPC, E DO ART. 50 DA LEI 15.614/14. NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. 1. Acusação de falta de escrituração. 2. A decisão proferida em 1ª Instância utilizou apenas argumentos genéricos como justificativa para manutenção do crédito fiscal, sem apreciar detidamente os argumentos apresentados pelo contribuinte, notadamente o argumento de ordem emitida por autoridade incompetente. 3. Não observância do art. 489, §1º, III, do CPC, e do Art. 50 da Lei 15.614/14. 4. Retorno à 1ª Instância. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos. 6. Decisão contrária ao parecer da Assessoria Processual Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RESOLUÇÃO 053/2020 - 1ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTOS E DROGAS. Na 1ª Instância o Auto de Infração em lide foi julgado PARCIAL PROCEDENTE com arrimo no resultado do Laudo Pericial realizado. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada a prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.670/96. No entanto, no Recurso Ordinário foi arguido que a julgadora singular não se manifestou com precisão sobre os pontos questionados acerca do Laudo Pericial. Quanto a essa questão assiste razão a recorrente uma vez que os erros apontados não foram efetivamente apreciados, contrariando o disposto no art. 68 do Decreto nº 32.885/2018. NULIDADE da decisão singular por força do disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014. RETORNO do processo à 1ª INSTÂNCIA para enfrentamento das questões levantadas pela recorrente, especialmente das contrarrazões indicadas no laudo pericial, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

